

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**DOUGLAS SALGADO BANHATO**

**A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: A INTERPRETAÇÃO DA IMAGEM  
E A CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA  
EVIDÊNCIA IMAGÉTICA**

**JUIZ DE FORA**

**2019**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**DOUGLAS SALGADO BANHATO**

**A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: A INTERPRETAÇÃO DA IMAGEM  
E A CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA  
EVIDÊNCIA IMAGÉTICA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, a ser utilizado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direitos Humanos e Inovação, sob a orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio e co-orientação da Dra. Clarissa Diniz Guedes

**JUIZ DE FORA**

**2019**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Banhato, Douglas Salgado.

A prova em vídeo no processo penal : a interpretação da imagem e a construção da fundamentação judicial a partir da evidência imagética / Douglas Salgado Banhato. -- 2019.

82 f. : il.

Orientador: Vicente Riccio

Coorientadora: Clarissa Diniz Guedes

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

1. Prova em vídeo. 2. Direito e imagem. 3. Processo penal. 4. Argumentação visual. I. Riccio, Vicente, orient. II. Guedes, Clarissa Diniz, coorient. III. Título.

**DOUGLAS SALGADO BANHATO**

**A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: A INTERPRETAÇÃO DA  
IMAGEM E A CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL A PARTIR  
DA EVIDÊNCIA IMAGÉTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Mestre na área de concentração de Direito e Inovação, sob a orientação do Prof<sup>o</sup>. Dr. Vicente Riccio.

Aprovada em 29 de Março de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Vicente Riccio  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Clarissa Diniz Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Fabiana Alves Mascarenhas  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

## RESUMO

Dentre as diversas evidências que podem compor um conjunto probatório, a prova em vídeo adquiriu grande relevância nos últimos anos devido à avanços tecnológicos como as câmeras digitais e os *smartphones*. A compreensão do processo interpretativo das imagens que compõe a prova em vídeo e a análise da fundamentação judicial baseada no vídeo constituem os principais objetivos desta dissertação. Para alcançar o pretendido, serão discutidos e apresentados dois quadros teóricos: um relacionado à imagem como argumento visual e as ferramentas necessárias para a interpretação da imagem pelo judiciário; o outro relacionado ao processo penal e a busca pela verdade, os *standards* probatórios e a mínima atividade probatória devida neste tipo de procedimento. A análise das fundamentações judiciais será feita através de um estudo de casos, onde as decisões presentes em cinco acórdãos serão discutidas a partir do arcabouço teórico apresentado anteriormente. Os acórdãos escolhidos foram retirados de um estudo quantitativo sobre a prova em vídeo nos Tribunais de Justiça do sudeste brasileiro entre os anos de 2006 e 2016; alguns dados retirados desta pesquisa serão apresentados para a verificação de características e do panorama geral da prova em vídeo nos Tribunais brasileiros. Pretende-se utilizar as teorias elencadas, a pesquisa quantitativa e o estudo dos casos para que o objetivo pretendido seja alcançado.

**Palavras-chave:** prova em vídeo, processo penal, direito e imagem, argumentação visual, estudo de casos

## ABSTRACT

Among the many evidences that may compose a probative set, the video evidence is one that acquired great relevance in the past years due to technological advances like digital cameras and smartphones. The comprehension of the interpretative process of the images that compose the video evidence and the analysis of the judicial grounds based on the video constitutes the main objectives of this thesis. To achieve the intended, we will introduce two theoretical frameworks: one related to the image as visual argument and the necessary tools for image interpretation by the judiciary; another related to the criminal proceeding and the search for truth, the probatives standards and the minimum probationary activity in this type of procedure. The analysis of the judicial grounds will be made through case studies, where five court decisions will be discussed using the theoretical frameworks previously introduced. The chosen court decisions are part of a quantitative research about video evidence found in the courts of justice of the brazilian southeast, between the years of 2006 and 2016; some data from this research will be presented to assess the general view and characteristics of video evidence in the brazilian courts. We intend to use the listed theories, the quantitative research and the case studies so that the intended objective is achieved.

**Keywords:** video evidence, criminal proceeding, law and image, visual argumentation, case study

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. IMAGEM, ARGUMENTAÇÃO E PROCESSO.....	10
2.1 Argumentação visual e processo.....	15
2.2 Interpretação da imagem e ferramentas para análise de provas visuais.....	21
3. A IMAGEM COMO PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	34
3.1 Produção e valoração da prova em vídeo no processo penal brasileiro.....	43
3.2 A prova em vídeo nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio de Janeiro: um estudo quantitativo.....	48
4. ANÁLISE QUALITATIVA DE ACÓRDÃOS: A PROVA EM VÍDEO COMO ELEMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL.....	57
4.1 Estudo dos casos.....	59
4.2 Discussão dos resultados.....	71
5. CONCLUSÃO.....	75
Referências.....	79

## 1- Introdução

Somos fascinados pela imagem. Muito antes da humanidade organizar seus códigos e símbolos em uma forma de comunicação escrita, já fazíamos pinturas rupestres em paredes de cavernas e esculturas de barro representando pessoas e ações cotidianas. Em templos religiosos, cores vibrantes representam passagens de diversos dogmas, enquanto santos e deuses inscritos em metal, madeira ou rocha ocupam casas, praças e tribunais nas mais variadas regiões do planeta. Após a fotografia e o filme se tornarem o meio de representação escolhido para capturar momentos da realidade, a pintura, o desenho, a escultura e tantas outras formas imagéticas se enveredaram por outros rumos e passaram a expressar sensações trazidas pela imaginação do surrealismo ou pelas sugestões do abstrato, dentre tantas outras expressões artísticas.

Como artista, o ser humano precisa não apenas deixar sua marca no mundo, mas deixar claro para o espectador quem foi o autor daquela obra. Os pintores rupestres deixavam a marca de suas mãos gravada na parede das cavernas, enquanto a assinatura de pintores renascentistas marcava seus quadros. No cinema e na fotografia, autores como Sebastião Salgado, Dorothea Lange, Stanley Kubrick e Akira Kurosawa demonstravam sua maestria no domínio da imagem, sendo reconhecidos mundialmente pelo impacto de suas obras. Em uma realidade contemporânea de profusão da imagem, surge um interessante fenômeno: a imagem sem autor. Câmeras de segurança espalhadas pela cidade e por condomínios, assim como fotografias e vídeos capturados por anônimos ajudaram a criar um senso de impessoalidade da imagem. Como se por vontade própria a imagem se apresentasse ao mundo, seu autor um mero meio através do qual a realidade gravada se manifesta. Sem o ser humano não há a imagem, mas esta constatação óbvia parece ter se perdido com o tempo.

Ao mesmo tempo, o direito é fascinado pela palavra, pela oralidade e escrita. Desde o julgamento de Orestes na antiga trilogia clássica grega e certamente muito antes disto a justiça parece enfatizar o embate da racionalidade através da escrita e da oralidade, utilizando a retórica e a argumentação como meios eficientes para convencimento do juiz e do público. Tal lógica rechaça a comunicação através da imagem e enfatiza o verbal, tornando os grandes oradores como mestres das disputas jurídicas. Filmes como “Tempo de Matar”, “Questão de Honra” ou livros como “O Sol é para Todos” nos apresentam a imagem de um advogado especialista na oratória e na retórica, convencendo jurados e juízes com sua técnica. A justiça é obtida através de uma batalha fervorosa, onde argumentos e contra-argumentos são explorados e retorcidos por diversos ângulos possíveis. Esta figura presente no imaginário popular certamente não alcança a realidade das cortes, mas nos mostra como a imaginação do público retrata o judiciário e a justiça.

No Brasil, a escrita tem preponderância sobre a palavra, muito em função da nossa história acolhedora dos institutos da *civil law* romano-germânica. Os casos em que há atuação do tribunal do júri são limitados e no geral a oralidade é a exceção, não a regra. Não obstante, a palavra apresenta-se da mesma forma como característica primordial ao sistema, símbolo da racionalidade pura sobrepondo a emoção e o ímpeto; no caso brasileiro, ainda, privilegiando a argumentação sobre a retórica. Contudo, não importa qual o sistema jurídico, a palavra escrita ou falada será primordial no funcionamento dos meios de justiça. Da mesma maneira que o ser humano coloca sua fé na imagem como representação de um momento e registro histórico, o direito coloca sua fé na palavra como instrumento do raciocínio e da ponderação.

Entretanto, os próprios meios utilizados para materializar imagens e palavras também podem ser utilizados como crítica a esta fé, seja pela metalinguagem ou quaisquer outros modos. Em filmes como “Minority Report”, “Doze homens e uma Sentença” ou livros como “A Invenção de Morel”, o espectador se vê diante da imagem e do sistema jurídico como intrincados enigmas: as certezas são enganosas, as dúvidas cruciais, a racionalidade jurídica e a capacidade de representação fiel da realidade pela imagem são questionadas e avaliadas. Nenhum sistema é perfeito e autores da filosofia do direito e da comunicação visual passam suas vidas a escrever críticas e teorias prontas a aperfeiçoar nossa compreensão e apontar falhas e erros. A crítica, muito menos do que desmerecer um pensamento ou a lógica de um sistema, aperfeiçoa o conjunto como um todo e cria espaço para novas abordagens.

Eis o trabalho de tratar sobre dois temas: a imagem e o direito. A tarefa será voltada a discutir ambos os temas concomitantemente, observando os pontos de conexão estabelecidos entre assuntos historicamente tão distantes entre si. O objetivo não será a mera discussão teórica ou sugestiva, mas também as questões reais enfrentadas pelos operadores do direito quando estes precisam lidar com a imagem. A imagem como prova no processo, sua capacidade de convencer, confirmar ou iludir, será um dos elementos chave a ser abordado para alcançarmos nosso propósito.

Para isto, a dissertação terá três capítulos e cada um destes capítulos será dividido em três seções. O primeiro capítulo, intitulado “Imagem, argumentação e processo”, busca compreender as bases teóricas que conectam estes tópicos distintos. A primeira seção traça um panorama geral da relação entre imagem, direito e processo, enfatizando as normas encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação aos códigos de processo penal e civil, delineando a forma como se dará o estudo. A segunda seção discute a argumentação visual e o processo, trazendo à tona um tema relativamente novo ao contexto jurídico, os argumentos visuais, bem como suas implicações em relação aos procedimentos processuais; as construções

teóricas elencadas aqui serão de grande importância para a compreensão da lógica de conexão entre direito e imagem. Na terceira seção, o foco será a interpretação da imagem e as ferramentas para análise de provas visuais; com um enfoque voltado à prática jurídica, diversos autores interessados na prova imagética traçam sugestões e examinam os melhores caminhos para os operadores do direito analisarem a imagem num contexto de lide processual.

No segundo capítulo, intitulado “A imagem como prova em vídeo no processo penal brasileiro”, busca-se compreender as características do filme como prova, especialmente no contexto do processo penal brasileiro, além de fundamentações teóricas e dispositivos legais que possam afetar esta relação. A primeira seção versa sobre a persuasão racional e limitações legais à prova em vídeo no processo penal brasileiro; a compreensão de tais institutos é necessária para o esclarecimento dos meios através do qual o juiz pode analisar a prova em vídeo, bem como a importância que tal evidência pode ocupar no deslinde processual. Em seguida, será abordada a produção e valoração da prova em vídeo no processo penal brasileiro, onde questões práticas sobre a prova em vídeo, como os meios de produção, ingresso e valoração do filme, serão tratados em conjunto com a questão da fundamentação e motivação judicial. A última seção apresenta uma pesquisa quantitativa sobre as provas em vídeos em tribunais do sudeste brasileiro, trazendo resultados referentes aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. O objetivo será mostrar os dados da pesquisa para contextualizar o estudo qualitativo a ser realizado no terceiro capítulo, bem como comparar os diferentes resultados encontrados.

O terceiro capítulo será utilizado para estudos de casos concretos, onde acórdãos dos tribunais representados na pesquisa quantitativa serão analisados um a um, objetivando maior aprofundamento sobre o tema que não seria possível através da mera observação e interpretação de dados. A seção inicial irá estabelecer a metodologia realizada para o estudo de casos, descrevendo todo o processo de escolhas e racionalidade por trás dos acórdãos avaliados. A segunda seção trará a análise de cinco acórdãos em que a prova em vídeo é utilizada como fundamentação da decisão judicial, seja para absolver ou condenar; todos os acórdãos escolhidos foram relativos a processos criminais, mas as questões adjacentes ao crime que forem irrelevantes para a discussão da prova em vídeo não serão tratadas. A terceira seção servirá para discutir os resultados obtidos com o estudo de casos e a relação destes resultados com a pesquisa quantitativa anteriormente apresentada; os resultados também serão observados à luz do arcabouço teórico trazido por diferentes autores durante a dissertação.

A conclusão medirá os méritos e limitações encontrados durante nosso estudo sobre direito, imagem e prova em vídeo no processo penal brasileiro. Servirá como um panorama

geral daquilo que foi compreendido e lançará bases para outros estudos envolvendo o tema. Cabe dizer que o assunto escolhido se mostra vasto: apenas o tema da argumentação visual, da persuasão racional ou da prova em vídeo seria o suficiente para uma dissertação completa. Não há expectativa de exaurir o assunto, ao mesmo tempo que não deverá ser tratado de maneira superficial e incompleta, apesar da conexão de diversos temas distintos. A abordagem de cada tópico irá direto ao ponto, visando debater o cerne de cada assunto.

Muito do que será tratado aqui ainda não é debatido em território nacional, ou há escassa literatura sobre o assunto, principalmente em relação à argumentação visual; logo, serão abordados autores estrangeiros que por vezes não compartilham o mesmo sistema jurídico que o nosso. Isto não deverá ser um empecilho para o estudo, não só por que as ideias trazidas pelos autores serão contextualizadas, mas entende-se que a perspectiva diferenciada será útil para a observação das relações entre direito e imagem de uma forma ampla. Espera-se que o estudo a ser realizado seja útil para esclarecer um tópico ainda pouco visibilizado no Brasil.

## 2- Imagem, argumentação e processo

A relação entre a imagem mediatizada e o direito é relativamente nova. Enquanto o direito como sistema ordenado de resolução de conflitos é praticado há milênios<sup>1</sup>, a máquina fotográfica só começou a ser desenvolvida no século dezanove, levando ainda décadas para se popularizar. Importante explicar, contudo, que a definição de imagem não se resume apenas a fotografias ou vídeos, sendo o conceito muito mais abrangente e englobando inúmeras formas de comunicação não verbal<sup>2</sup>.

Não obstante, a associação entre direito e imagem se dá principalmente através dos vídeos e fotos, pois ambos constituem fontes de prova em processos cíveis ou penais, enquanto formas de expressão como a pintura, o teatro ou a escultura não costumam fazer parte da prática jurídica por serem meios eminentemente artísticos, muitas vezes sem pretensões de retratar qualquer fato juridicamente relevante. Apesar da abrangência que o conceito de imagem apresenta, será ressaltado aquilo que é relevante para o direito e o processo, especialmente o filme.

Em *Images in/of law*, Jessica Silbey apresenta três campos de interseção entre filme e direito. Primeiro, o “direito nos filmes” se ocupa a estudar e compreender a maneira que o direito e os procedimentos jurídicos são apresentados em formas populares de entretenimento, através da análise de programas de televisão e filmes como “Doze homens e uma sentença” (SILBEY, 2012). A segunda abordagem, o “filme como direito”, busca entender como os filmes podem constituir parte da cultura jurídica ao criarem expectativas sobre a justiça que afetam a consciência jurídica popular; neste tipo de análise o conteúdo do filme é menos relevante, a forma como a história é contada e como os conceitos jurídicos são apresentados interessam mais (SILBEY, 2012).

A terceira área de pesquisa preocupa-se com o filme como evidência. Busca conceitos do “direito nos filmes” e no “filme como direito” para compreender o filme, como evidência jurídica, à luz de seu histórico enquanto objeto cultural e obra de arte. A substituição do testemunho por imagens gravadas em câmeras de segurança, a influência da cultura fílmica na avaliação de provas em imagem e os desafios da incorporação do filme como evidência são

---

<sup>1</sup> Albergaria (2011) esclarece que o sistema jurídico romano e o chinês estão entre os mais antigos métodos para a resolução de contendas, influenciando ordenamentos jurídicos desde então.

<sup>2</sup> O estudo da argumentação visual, por exemplos, toca em diferentes formas de expressão visual como moda (TORRENS, 1999), arquitetura e memoriais (FLEMING 1998; BLAIR et al. 2011) e cartões postais (PALCZEWSKI, 2005). Kjeldsen (2015, p.120) deixa claro que há uma abundância de meios de comunicação que utilizam a imagem, passando pela arte até a divulgação científica.

algumas das questões que este subcampo de pesquisa se debruça. As considerações do filme como forma de arte e entretenimento se combinam com uma epistemologia complexa inerente deste meio de representação, explorando-se os benefícios e armadilhas trazidos pelo papel do filme como evidência jurídica (SILBEY, 2012).

Nosso estudo enquadra-se nesta terceira perspectiva, considerando a prova em vídeo e as múltiplas interpretações possíveis da imagem num contexto de evidência legal, onde diversos operadores do direito devem analisar o filme em um ambiente profundamente argumentativo, respeitando princípios como o contraditório e a ampla defesa. Dito isto, a imagem aparece no nosso ordenamento jurídico enquanto prova documental, na sétima seção do CPC:

Art. 422 Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Como prova documental, apresenta as mesmas particularidades destinadas a este tipo específico de meio de prova, estabelecidas pelo CPC. Dentre elas, a incumbência às partes de instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos aptos a provar as alegações, conforme o caput do art. 434. Também há a possibilidade de levar aos autos documentos novos em qualquer tempo, desde que ocorram fatos novos ou se o documento se torna conhecido, acessível ou disponível apenas após os atos da instrução ou contestação, cabendo à parte comprovar a motivação do impedimento da juntada em tempo hábil, de acordo com o caput e parágrafo único do art. 435.

Por fim, o art. 436 traz em seus incisos que a parte poderá impugnar a admissibilidade ou autenticidade da prova documental, bem como suscitar sua falsidade ou manifestar-se sobre seu conteúdo. Vídeos e fotografias trazidos aos autos ou debatidos no processo seguem as regras estabelecidas para as provas documentais; apesar da imagem constituir-se como meio de comunicação com características particulares, suas possibilidades como evidência legal sempre serão limitadas pelo arcabouço jurídico que trata das provas. Neste caso, dentre outras limitações, a prova em vídeo deverá ser tratada como documento.

O antigo código de processo civil de 1973 não trazia especificidades acerca da imagem como evidência, sendo esta tratada com as regras gerais da prova documental. O código de processo civil atual traz dois dispositivos exclusivamente voltados ao papel da imagem como evid no processo; além do art. 422, o parágrafo único do artigo 434 do CPC estabelece a obrigatoriedade de exibição em audiência das provas cinematográficas. Estes artigos demonstram uma tentativa do legislador em adequar o âmbito processual às particularidades das formas não verbais de comunicação. A imagem claramente adquiriu um papel de maior destaque no CPC vigente, apesar de restar dúvidas se apenas duas regras específicas conseguem abarcar um tópico de tamanha complexidade.

O direito passa a se interessar pela imagem como consequência do desenvolvimento tecnológico recente. Assim, o código de processo civil anterior não foi necessariamente omissivo ao deixar de estabelecer regras específicas para a prova em vídeo ou foto, pois simplesmente não havia uma massificação das câmeras que justificasse a atenção do legislador para o tema. Nas últimas décadas a tecnologia permitiu que câmeras ficassem cada vez mais acessíveis e baratas, até o ponto em que grande parte da população<sup>3</sup> possui uma câmera portátil nos bolsos em forma de *smartphone*. A possibilidade de gravar, fotografar e compartilhar eventos juridicamente relevantes aumentou em larga escala; por consequência o código de processo civil de 2015 meramente reflete as mudanças ocorridas nos últimos anos, reconhecendo a importância da imagem num mundo cada vez mais visual.

Elizabeth Porter (2013) aponta corretamente o advento da internet e dos smartphones como grandes instrumentos transformadores dos meios de comunicação, atingindo também o direito que sempre esteve pautado na comunicação verbal, tanto escrita como oral. Hoje, o gigantesco fluxo de imagens apresenta um desafio a um sistema que foi construído e aperfeiçoado através do uso das palavras, como nosso ordenamento jurídico.

Em *Law in the Digital Age*, Sherwin, Feigenson e Spiesel (2005) compartilham a mesma visão de Porter e alertam as mudanças necessárias para que o direito não se torne desatualizado no que chamam de uma era profundamente visual e digital. A crise pela falta de compreensão da imagem e a resistência aos meios contemporâneos de comunicação atinge professores, acadêmicos e operadores do direito, transformando o descompasso entre a legislação e realidade um problema ainda mais grave. Os autores apontam como o estudo da imagem é negligenciado pelas faculdades de direito, ainda ligadas exclusivamente às palavras.

---

<sup>3</sup> Segundo uma pesquisa feita em 2016 divulgada pela Google, mais de 62% dos brasileiros possuem algum tipo de *smartphone*.

Na realidade, o direito sempre esteve acostumado com os elementos verbais de comunicação, tanto através da escrita em documentos, petições e sentenças, como através da oralidade em depoimentos e confissões. Os sistemas argumentativos utilizados nos processos, nas salas de audiência e ensinados em salas de aula enfatizam o verbal e esquecem o visual, em uma realidade onde imagens chegam aos tribunais com cada vez mais frequência, sendo um meio de prova que hodiernamente alcança uma relevância sem precedentes. A fixação pela escrita é um anacronismo não condizente com a situação contemporânea, podendo prejudicar áreas do sistema jurídico que frequentemente se deparam com alegações baseadas em imagens.

Pode-se dizer que a popularização das câmeras trouxe uma revolução aos meios de comunicação utilizados na sociedade, sendo possível observar de diversas formas o impacto desta mudança nos novos tipos de demanda e novos tipos de prova que chegam até o direito. Câmeras acopladas em uniformes policiais já são uma realidade, contestando a prova testemunhal como uma das provas mais importantes para estabelecer a verdade dos fatos, redirecionando o foco para imagens filmadas (FAN, 2016). A autora do artigo *Justice visualized: courts and the body camera revolution* também prevê um futuro próximo no qual boa parte dos procedimentos policiais serão gravados e a análise destes vídeos pelo judiciário será um procedimento comum em processos criminais (FAN, 2016).

Em *Cameras Everywhere* (2010), Sam Gregory afirma que na contemporaneidade é possível observar uma onipresença da documentação em vídeo de ofensas a direitos humanos, onde participantes, testemunhas e perpetradores constantemente filmam e são filmados. Segundo ele, as imagens trazem à tona situações que anteriormente eram invisibilizadas, desde massacres cometidos por governos autoritários contra manifestações populares até a expulsão de famílias inteiras por empresas de mineração interessadas em seus terrenos. O judiciário obtém um novo desafio ao cuidar destes casos, anteriormente obstaculizados devido ao medo da retaliação sofrida por vítimas e testemunhas ao prestarem depoimentos. O *Youtube*, a princípio, permite a publicidade e impessoalidade dos fatos registrados sem o perigo da exposição.

Obviamente, esta nova conjuntura afeta tanto processos cíveis como criminais. O vídeo pode figurar como fonte de prova em ambas as esferas jurídicas e mesmo em relação ao procedimento relativo às provas pode haver certa convergência. A aplicação subsidiária do CPC no processo criminal é perfeitamente admissível, considerando o disposto no art. 3º do CPP<sup>4</sup> e

---

<sup>4</sup> O art. 3º do CPP define que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito.

observando as lições trazidas por Hermes Zaneti Junior. A aplicação do CPC aos demais processos deve obedecer a dois requisitos: em primeiro lugar as normas do CPC não devem entrar em conflito com os princípios e regras próprias do direito processual a ser completado, em segundo lugar, a consequência da aplicação subsidiária deverá ser constitucionalmente adequada (ZANETTI, 2016).

Neste sentido é possível que o processo penal utilize o disposto nos art. 422 e no parágrafo único do art. 434 do CPC para tratar a temática da prova em vídeo com mais cuidado, corrigindo problemas decorrentes de um código antigo que não poderia premeditar os avanços tecnológicos. Algumas consequências possíveis desta aplicação subsidiária seriam a obrigatoriedade da exibição das provas cinematográficas em audiência e a validade de fotografias digitais ou extraídas da internet como fonte de prova também no processo penal. As provas imagéticas, portanto, deveriam receber o mesmo tipo de tratamento em processos cíveis e criminais, até mesmo para que as lacunas anacrônicas apresentadas pelo CPP não prejudiquem o réu; a exibição da prova em vídeo na audiência é um caminho para ampliar o direito de defesa.

De todo modo, mesmo que se discorde do exposto e entenda-se pela inaplicabilidade do CPC ao CPP, duas posturas coerentes devem ser mantidas. Primeiramente, o CPP utiliza um conceito de documento inteiramente antiquado<sup>5</sup>, fazendo-se necessário uma interpretação em sentido amplo mais adequada à realidade contemporânea: documento é “toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante” (NUCCI, 2017).

Em segundo plano, qualquer parte poderá impugnar a admissibilidade ou autenticidade da prova documental, suscitar sua falsidade ou manifestar-se sobre seu conteúdo, tal qual o art. 436 do CPC traz em seus incisos, pois estas são as bases mínimas para o devido processo legal e ampla defesa. Se as partes não puderem, por exemplo, impugnar a autenticidade de uma foto ou discutir o conteúdo de um vídeo, o contraditório seria violado ao ponto de inviabilizar a própria admissão da prova em imagem no processo, pois sua mera existência nos autos seria uma violação aos direitos mais básicos.

Considerando estas máximas como limites mínimos para discutir a imagem no processo penal, a próxima seção tratará sobre a argumentação visual e sua relação com o processo. O quadro teórico apresentado pelas próximas seções servirá de auxílio para respondermos ao

---

<sup>5</sup> Nos termos do art. 232 do CPP, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

problema enfrentado pela dissertação, qual seja: de que modo os juízes brasileiros de segundo grau interpretam a prova em vídeo e a incorporam em seu processo decisório? Ou, ainda, de que maneira a imagem é utilizada e analisada nos tribunais criminais de segunda instância como fundamentação para a decisão judicial? Para isso, conceitos como o argumento visual e as ferramentas utilizadas para a interpretação da imagem serão apresentados e discutidos.

## 2.1- Argumentação visual e processo

Como conceito genérico, a argumentação visual trata dos argumentos expressados através de imagens, sendo um campo de estudo relativamente novo. Jens E. Kjeldsen (2015) menciona que se fôssemos identificar o começo do estudo da argumentação visual, teríamos que escolher o ano de 1996 em função da publicação da edição especial, feita por Leo Groarke e David Birdsell, na revista *Argumentation and Advocacy*. Era então o primeiro trabalho acadêmico a reunir diferentes autores para analisarem e teorizarem o uso da mídia visual em discursos e discussões. O ano pode ser considerado um marco principalmente para o direito, pois anteriormente autores como Roland Barthes<sup>6</sup>, Vilém Flusser<sup>7</sup>, Susan Sontag<sup>8</sup> e outros já discutiam a imagem em uma perspectiva diversa.

Áreas tão distintas como a publicidade, política, ciência e moda podem se beneficiar do estudo da argumentação visual, deixando claro que a imagem como retórica ou argumento é pesquisada num espectro muito mais abrangente do que o direito. Entretanto, ainda não existe uma teoria geral da argumentação visual, diferentemente, por exemplo, de teorias da argumentação jurídica que se encontram consolidadas em trabalhos como o de Robert Alexy<sup>9</sup>. Uma parte dos trabalhos acadêmicos que tratam sobre o argumento visual no direito utilizam uma postura prática, voltada a resolver problemas enfrentados por operadores do direito; estes estudos terão grande relevância para o processo, quando provas imagéticas estiverem presentes na lide.

Antes de tudo, dois pontos centrais devem ser esclarecidos: o que é e como surge a argumentação visual? A construção de um significado passa por inúmeros autores e mesmo os

---

<sup>6</sup> Em *Rhetorique de l'image* (1964) Barthes analisa a capacidade retórica da imagem e seus desdobramentos linguísticos, tanto implícitos como explícitos.

<sup>7</sup> Em *Filosofia da Caixa Preta* (1985), Flusser discute a filosofia da fotografia e trata, dentre outras coisas, da relação da humanidade com a imagem e os aparelhos fotográficos, buscando a criação de uma teoria filosófica que explique a fotografia.

<sup>8</sup> Em *On Photography* (1973), Sontag trata a fotografia sob um olhar histórico e artístico, explicando as inovações e possibilidades trazidas pela câmera em relação aos antigos métodos de retratar a realidade, como a pintura.

<sup>9</sup> Alexy (1983) estabelece em seu *Theory der Juristischen Argumentation* uma série de regras próprias para a argumentação jurídica, colocando o discurso jurídico como um caso especial da argumentação prática geral.

mais críticos devem ser apresentados e considerados, pois uma parte da definição encontra-se nas respostas às opiniões discordantes. Quanto ao surgimento, o incômodo<sup>10</sup> de alguns pesquisadores acerca do tratamento conferido à imagem na argumentação pode ser considerado um passo inicial na elaboração da argumentação visual.

Em *Rhetorique de l'image* (1964), Roland Barthes inicia seu artigo com duas afirmações: linguistas se recusam a aceitar qualquer tipo de comunicação como linguagem, de uma maneira que gestos ou a “linguagem” das abelhas são apenas articulados, mas não constituem um sistema combinatório de unidades fonéticas. Aponta que mesmo a opinião popular teria resistência em atribuir significado à imagem, pois esta seria mera representação e em última instância ressurreição de um momento, colocando a oposição existente entre o inteligível e a experiência vivida como dicotomia insolucionável. O autor também afirma que todas as imagens são polissêmicas, ao ponto de o espectador escolher alguns significados e ignorar outros; apenas a mensagem verbal seria capaz de “consertar” esta miríade de significados, dando sentido ao identificar os objetos da cena e a cena em si (BARTHES, 1964, p. 6).

Outros autores, apesar das diferentes perspectivas abordadas, parecem beber da fonte de Barthes ao estabelecerem críticas à imagem. Em *Can pictures be arguments?* (1996) Fleming critica a possibilidade argumentativa da imagem, ao assinalar que esta não se conforma ao modelo de argumento<sup>11</sup> representado pela diferenciação entre proposição e evidência; seria possível observar essa distinção em argumentos verbais, mas nunca em argumentos visuais. Ao mesmo tempo, o argumento visual estaria subordinado à linguagem verbal, pois uma imagem sempre precisaria de uma descrição ou explicação verbal para que faça sentido e seja interpretada, estabelecendo a mesma visão de Barthes<sup>12</sup> sobre uma hierarquia entre texto e imagem, onde o visual por si só não é capaz de expressar sentido algum.

---

<sup>10</sup> O artigo *Toward a theory of visual argument* manifesta o incômodo de diversos pesquisadores da argumentação. De acordo com os autores, os teóricos da argumentação prestam pouca atenção aos componentes visuais de um argumento; uma melhor compreensão destes componentes seria especialmente importante para compreender o impacto de propagandas, filmes, televisões, vídeos e internet nas nossas vidas (Birdsell; Groarke, p. 1, 1996).

<sup>11</sup> De acordo com Blair, em *The possibility and actuality of visual arguments*, as propriedades explícitas dos argumentos são as seguintes: (1) existe uma proposição, uma afirmação; (2) existem evidências ou razões para aquela afirmação; (3) as razões são linguisticamente explicáveis e são manifestamente expressas; (4) a afirmação é linguisticamente explicável; (5) há uma tentativa de comunicar as afirmações e as razões. Estas propriedades implícitas implicam em duas outras propriedades do argumento: (6) existe uma pessoa que usa estas afirmações e razões; (7) existe algum público-alvo ou interlocutor destinatário a quem as afirmações são endereçadas. (BLAIR, 1996, p. 24)

<sup>12</sup> Barthes (1964) explica o método através do qual a mensagem linguística significa a mensagem simbólica, ou neste caso como o texto dá sentido ao filme: “...este texto torna-se muito importante no cinema, onde o diálogo

Em outro viés, Johnson (2003) questiona a utilidade de uma teoria do argumento visual, pois, segundo ele, já existem diversas teorias consolidadas aptas a compreender a imagem, na semiótica ou na própria argumentação verbal; os benefícios de uma teoria da argumentação visual ainda incipiente e frágil seriam menores do que as adversidades. Implicitamente, Johnson também parece concordar com a hierarquia existente entre comunicação verbal e visual, pois afasta a necessidade de uma teoria específica para o argumento visual e não enxerga problemas em compreender a imagem através de teorias argumentativas clássicas, verbais.

As diferentes críticas abordadas por estes autores partem de dois pressupostos. Em primeiro lugar, o chamado imperialismo linguístico, apontado por Georges Roque (2009, p.2), coloca a linguagem verbal como a linguagem “por excelência” e passa a analisar outros signos linguísticos a partir desta perspectiva verbal. Em segundo lugar, as análises baseiam-se na ideia do argumento visual como sendo puramente visual, ou seja, aquele formado exclusivamente por imagens, em contrapartida aos argumentos verbais que seriam formados unicamente por palavras; tal abordagem estabelece uma divisão “dura” entre argumentos visuais e verbais, impossibilitando a sobreposição e conexão entre ambos.

Inicialmente, é preciso desmontar a ideia da comunicação verbal como única forma legítima de argumentação. Como Roque (2009) corretamente aponta, desmerecer a imagem como argumento simplesmente por esta não se ajustar aos modelos verbais é um erro; se a imagem não se encaixa exatamente aos conceitos da dinâmica verbal, é porque existem particularidades que a diferenciam das outras formas de comunicação e precisam ser levadas em consideração.

As imagens, especialmente os filmes, trazem um apelo distinto em relação a outros tipos de prova num processo, evocando diversas emoções como medo, raiva e frustração através de uma apresentação mais vívida do que qualquer tipo de documento escrito (BLAIR, 1996, p, 38). Também apresentam informações imediatamente e simultaneamente, em oposição ao ritmo linear e cadenciado de um texto ou discurso; iluminação, cores, enquadramento e edição são outros elementos que fortalecem as particularidades da comunicação visual. O reconhecimento destas diferenças presentes na imagem indica a necessidade de um estudo aprofundado destas características, mas não impede uma conexão entre argumentos verbais e visuais. Para admitir esta conexão, precisamos admitir que existem diferenças entre ambos os meios de comunicação, do contrário teríamos uma mera correspondência.

---

funciona não apenas como elucidação, mas realmente avança a ação estabelecendo, na sequência de mensagens, significados que não são encontrados na imagem em si.”

A pretensão de pureza dos argumentos impede a análise correta da imagem, pois boa parte dos argumentos visuais apresentam elementos imagéticos e textuais. A divisão estanque entre argumento verbal e visual deve ser substituída por um entendimento que compreenda o possível contato entre ambos. Assim como o filme pode incorporar elementos sonoros, os quadrinhos podem incorporar o texto e as fotografias podem incorporar a cor, os argumentos visuais podem apresentar componentes textuais sem que isso os descaracterize e transforme-os em argumentos verbais. O argumento visual não precisa se expressar exclusivamente através de imagens para ser caracterizado como tal, é necessário apenas que a imagem seja uma parte relevante do argumento (GROARKE et. al, 2016).

Neste sentido, o conceito do argumento multimodal<sup>13</sup>, estudado por autores como Groarke (2016), Gilbert (1997), Blair (1996) e van den Hoven (2012), é compreendido como a possibilidade de o argumento realizar-se através de múltiplas formas, para além do senso estritamente verbal. A lógica seria compreender os processos que constituem o argumento, ao invés de estabelecer o foco no apego à forma. A multimodalidade afasta-se de uma visão restritiva da argumentação e pretende ampliar o conceito de argumento demonstrando como maneiras diversas de expressão podem ocupar o campo argumentativo; arquitetura, tatuagens, fotografias e memoriais são estudadas sob o campo do argumento multimodal, ampliando horizontes anteriormente limitados ao campo verbal. A intersecção entre diferentes gêneros de expressão é completamente possível e os estudos também se preocupam em entender o resultado destas intersecções.

Quanto ao modelo de argumento posto por Fleming, o autor acerta ao afirmar ser possível diferenciar proposição e evidência exclusivamente através de palavras; Barthes também está correto quando diz que palavras podem dar sentido à imagem. Mas outra maneira de realizar esta diferenciação, ignorada pelos autores, é através do contexto. As mesmas palavras que servem como a mera descrição de um carro (modelo popular na cor vermelha, pneus novos, direção hidráulica, etc.) podem servir como razão ou evidência de um argumento, quando ditas por um vendedor para alguém que deseja comprar um carro. O mesmo pode ser dito sobre uma foto ou filme do carro: em contextos distintos, podem ser uma pura descrição ou evidências direcionadas a uma plateia interessada. Nestas situações, palavras e imagens são elementos de um argumento quando colocadas em atos comunicativos de um certo tipo (GROARKE et. al, 2016).

---

<sup>13</sup> Para maior entendimento dos processos argumentativos e da argumentação multimodal, recomenda-se a leitura do artigo *The study of visual and multimodal argumentation* de Kjeldsen (2015), em que o autor faz um apanhado das obras sobre estes tipos de argumentação de maneira clara e sintética.

E quais seriam estes atos comunicativos? Uma situação de oposição, onde uma parte pretende convencer a outra através de assertivas apoiadas por provas, constitui o cerne do procedimento argumentativo. O processo está intrinsecamente ligado a este procedimento, pela existência da controvérsia entre agentes opostos. Se o significado do argumento pode ser apreendido de um contexto em que partes contrárias tentam se convencer através de afirmações e razões, então as demandas e provas apresentadas no processo podem ser classificadas como argumentos.

Por exemplo, num processo judicial criminal, a prova de álibi pode ser feita através de testemunhas e declarações escritas, ou com a exibição de um vídeo demonstrando a hora e o local em que o réu se encontrava no momento do crime; em ambas as situações, há uma tentativa de convencer a parte contrária da inocência do réu através de declarações sustentadas por provas, não havendo confusão quanto à pretensão da imagem naquela situação. Neste exemplo, a base característica do argumento defendida por Fleming de proposição e evidência ainda é mantida, sendo uma proposição implícita (o réu é inocente) veiculada através de uma evidência explícita (ele não estava no local do crime) representada pelo filme. Como o cenário litigioso processual transforma a exibição do vídeo em prova, logo em argumento, percebe-se claramente a importância do contexto em esclarecer o propósito de determinada imagem.

Respondendo às perguntas elaboradas anteriormente, a argumentação visual pode ser definida<sup>14</sup> como um subcampo da argumentação, voltada ao estudo da imagem em uma perspectiva multimodal do argumento. Surge em resposta aos anseios por novas formas de entendimento e interpretação da imagem no campo argumentativo, buscando compreender inovações e possibilidades oferecidas pelo potencial imagético num ambiente historicamente dominado por palavras. A argumentação visual é especialmente importante ao processo quando provas imagéticas são utilizadas, já que este tipo de evidência se afasta das típicas provas verbais comumente empregadas.

No entanto, a inexperiência do direito ao lidar com a imagem se torna evidente em diversos casos, revelando uma necessidade de aprofundamento no estudo da argumentação visual para que erros e enganos sejam corrigidos. Dentre as situações a serem evitadas, o artigo *Justicia's Gaze* de Gary Edmond e Mehere San Roque (2013) evidencia um caso preocupante: a transferência da análise da imagem como prova para experts e peritos no âmbito dos processos criminais. Na *common law* o juiz muitas vezes funciona como um “guardião<sup>15</sup>” das provas,

---

<sup>14</sup> Uma visão mais completa sobre a definição do argumento visual é colocada no artigo *Visual Argumentation – A further reappraisal* do autor Georges Roque (2012).

<sup>15</sup> A expressão comumente utilizada em inglês é *gatekeeper*.

permitindo-as ou afastando-as segundo a confiabilidade da evidência, para que o tribunal do júri possa ser realizado da maneira mais eficaz possível.

No caso das provas em imagens, os juízes costumam transferir esta análise para um expert, que entrega seu parecer e define a viabilidade da prova. Nestes casos, percebe-se claramente o desconforto do judiciário ao realizar atividades interpretativas sobre a imagem, optando por uma opinião “técnica” e se eximindo da avaliação de confiabilidade (EDMOND, 2013). Ao mesmo tempo, há uma sugestão implícita acerca da objetividade da imagem, que seria melhor avaliada por supostos especialistas técnicos, enquanto a realidade demonstra um processo de avaliação altamente subjetivo e contraditório mesmo quando realizado por peritos (EDMOND, 2013).

Esta complexidade e subjetividade, inerentes ao exame da imagem, parecem passar despercebidas por grande parte do judiciário. É necessária uma verdadeira alfabetização visual por parte dos operadores do direito, como bem observado por Spiesel, Sherwin e Feigenson (2005) no artigo *Law in the age of images: the challenge of visual literacy*. Os autores trabalham com o ensino da persuasão visual em cursos de direito, e tentam apontar os meios necessários para ensinar estudantes de direito a navegar pelo discurso visual.

O que as imagens são, como são percebidas e interpretadas e seu grande potencial de propagação são premissas básicas que devem nortear o estudo do argumento visual (SPIESEL et. al, p. 246). A maioria dos operadores do direito não compreende a imagem por que a alfabetização visual não faz parte de sua formação educacional; a interpretação da imagem não é considerada como parte do conjunto de habilidades essenciais destes operadores, muito em função da grande predominância do discurso verbal (SPIESEL et. al, p. 246).

Por este ângulo, a imagem no processo, como a prova em vídeo, deve ser analisada através do quadro teórico da argumentação visual; compreende-se que as soluções apresentadas pelas teorias da argumentação verbal não são suficientes para lidar com as particularidades apresentadas pela imagem. Não haverá necessidade de um maior aprofundamento nas teorias do argumento visual, apenas o entendimento que três princípios deverão guiar nossa dissertação: o reconhecimento da existência do argumento visual, sua diferença em relação ao argumento verbal e a interpretação crítica da imagem.

Este panorama será a base para examinar as relações entre imagem e direito, bem como o substrato para realizar o estudo de casos no terceiro capítulo, já que a percepção do argumento visual pode mudar drasticamente a forma com que os desembargadores realizam a análise e interpretação da prova em vídeo. Qualquer outra contribuição da argumentação visual será

tratada pontualmente, mas os três princípios supracitados deverão ser a lente através da qual olharemos para o problema a ser discutido no estudo.

## **2.2- Interpretação da imagem e ferramentas para análise de provas visuais**

Quando se fala da interpretação da imagem no processo, estamos falando das imagens técnicas, ou seja, aquelas produzidas por aparelhos e sem cunho artístico. Isto porque a maior parte das imagens trazidas ao processo serão elementos de prova como vídeos e fotos, provando ou refutando fatos juridicamente relevantes num procedimento em que a imagem serve como elemento para se alcançar a verdade dos fatos. Nas imagens artísticas não há qualquer preocupação em manter a fidelidade com a realidade, logo, a interpretação voltada à arte não será tratada aqui, apenas o exame das imagens técnicas.

Observando os pressupostos da argumentação visual trazidos anteriormente, deve-se tratar primeiramente de uma controvérsia basilar da imagem técnica: “elas são dificilmente decifráveis pela razão curiosa de que aparentemente não necessitam ser decifradas” (FLUSSER, 1985, p. 10). Esta frase dita há mais de três décadas por Vilém Flusser acerta o cerne da questão, mostrando que, talvez, a maior dificuldade no tratamento da imagem seja reconhecer, em primeiro lugar, a necessidade de uma interpretação. O autor continua:

O caráter aparentemente não-simbólico, objetivo, das imagens técnicas faz com que seu observador as olhe como se fossem janelas e não imagens. O observador confia nas imagens técnicas tanto quanto confia em seus próprios olhos. Quando critica as imagens técnicas (se é que as critica), não o faz enquanto imagens, mas enquanto visões do mundo. Essa atitude do observador face às imagens técnicas caracteriza a situação atual, onde tais imagens se preparam para eliminar textos. Algo que representa consequências altamente perigosas (FLUSSER, 1985, p.10).

Enquanto os operadores do direito (e espectadores no geral) tratarem as imagens como “janelas”, reproduções claras e imparciais da realidade, não será possível sequer discutir sobre meios de interpretação das provas visuais. Flusser (1985, p.10) coloca que “...a aparente objetividade das imagens técnicas é ilusória, pois na realidade são tão simbólicas quanto o são todas as imagens. Devem ser decifradas por quem deseja captar-lhes o significado.” Este ato de decifração deve ser colocado constantemente em prática pelo observador, sob pena do deslumbramento causado pela imagem toldar o olhar crítico necessário a qualquer processo interpretativo:

...as imagens técnicas, longe de serem janelas, são imagens, superfícies que transcodificam processos em cenas. Como toda imagem, é também mágica e seu observador tende a projetar essa magia sobre o mundo. O fascínio mágico que emana das imagens técnicas é palpável a todo instante em nosso entorno. Vivemos, cada vez mais obviamente, em função de tal magia imaginística: vivenciamos, conhecemos, valorizamos e agimos cada vez mais em função de tais imagens. Urge analisar que tipo de magia é essa (FLUSSER, 1985, p. 11).

Quais seriam os motivos causadores desta fascinação pela imagem? Sem entrar em maiores detalhes<sup>16</sup>, o poder da narrativa visual consiste em diversos fatores, como sua capacidade de transmitir ideias imediatamente, sendo de acordo com a neurociência mais rápida e melhor que palavras: “imagens permitem maior percepção, compreensão e retenção de certos tipos de informação” (MURRAY, 2014, p.19). A fotografia e o filme, em particular, possuem uma capacidade especial de persuasão, pela qualidade realista de suas representações. “Ver uma fotografia quase funciona como um substituto para ver a coisa real” (MNOOKIN, 1998, p. 2).

A inteligência como uso qualificado da razão, manipulação do ambiente através da aplicação do conhecimento e uso do pensamento abstrato parece não ser utilizada no tocante ao visual; pelo contrário, tendemos a simplesmente aceitar ao invés de examinar e investigar, seguindo o famoso adágio popular “ver para crer” (BARRY, 1997, p. 1). A emoção também possui um papel decisivo na relação entre imagem e espectador, pois é um meio de comunicação que sabidamente ativa gatilhos emotivos de uma maneira muito mais intensa e rápida do que a comunicação puramente textual (BARRY, 1997).

Busca-se, assim, criticar o modo como o senso comum ou a “opinião popular” tratam a imagem, pois subestima a complexidade de um meio de comunicação com grande potencial retórico<sup>17</sup>. A aceitação imediata e irrefletida da imagem é um problema ainda mais grave quando se considera o uso de provas imagéticas no processo, onde o prejuízo potencialmente sofrido pode ser dramático, especialmente nos procedimentos criminais. Superar este primeiro obstáculo, ou seja, aceitar a necessidade de interpretação da imagem, perpassa por uma

---

<sup>16</sup> Para um estudo aprofundado da relação humana com a imagem em uma perspectiva filosófica, neurocientífica, linguística e histórica, recomenda-se o livro *Visual Intelligence, Perception, Image, and Manipulation in Visual Communication* de Ann Marie Seward Barry, onde a autora explica detalhadamente os diversos motivos por trás do fascínio exercido pelas imagens.

<sup>17</sup> A retórica no discurso visual não inviabiliza sua capacidade argumentativa e vice-versa. Estudiosos da retórica visual como Murray, Spiesel, Sherwin e Feigenson admitem o aspecto argumentativo da imagem. Simultaneamente, autores sobre a argumentação visual como Roque, Groarke, Kjeldsen e Blair admitem que a imagem possui grande potencial retórico, muito em função da inerente carga emotiva contida na comunicação visual.

discussão das provas e da busca da verdade no processo, além de uma necessária desconstrução do ideal de objetividade das imagens seguindo a postura crítica inicial de Flusser.

Sem a possibilidade de interpretação, o que resta é uma solução binária: a imagem pode ser fruto de montagem ou manipulação, portanto falsa, ou a imagem não foi manipulada e é verdadeira. Nesta dicotomia, não há espaço para discutir o conteúdo da imagem e a responsabilidade final recai ao perito, um parecer técnico capaz de apreciar a existência de montagens e alterações. Como tratado no artigo “A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras” (RICCIO et al, 2016), esta situação coloca uma ênfase no conhecimento científico para realizar a autenticação do conteúdo apresentado, dando ao perito uma exagerada autoridade para atestar ou refutar o conteúdo.

O problema em si não é o uso de instrumentos científicos para confirmar ou negar a autenticidade da imagem, mas sim a utilização destes instrumentos como resultado final da disputa em torno da imagem. A análise pericial deveria ser apenas o primeiro passo em uma análise das provas imagéticas; a próxima etapa, de apreciação do conteúdo da prova pelo judiciário, não pode ser diminuída ou ignorada. Os autores do artigo supracitado concordam com este posicionamento e sugerem a interpretação, para além da análise técnica, como peça fundamental na compreensão da imagem pelos operadores do direito:

A imagem coloca justamente em cheque a visão reducionista da interpretação do direito. Apesar de a imagem em vídeo reproduzir um fato específico, isso não significa a reprodução automática da verdade. É certo que a imagem ativa os elementos emocionais de seus receptores, e amplia a percepção de verdade em relação ao fato em tela. Contudo, ela depende de interpretação, pois é o retrato parcial do contexto maior de uma interação específica. Adicionalmente, a imagem é mediada pelo instrumento técnico e depende do conhecimento de um especialista para atestar a sua veracidade em último caso. Isto torna complexo o processo de decisão a partir de uma imagem registrada em vídeo (RICCIO et al, 2016, p.6)

Se a discussão do conteúdo não é possível, arrisca-se uma supervalorização do papel da imagem como prova, pois uma confirmação de veracidade pelos peritos torna os fatos ali representados inquestionáveis. Os fatos retratados por um vídeo ou uma foto tornar-se-iam verdades absolutas. Em contrapartida, operadores do direito pouco dispostos a aceitar o impacto de um parecer pericial podem acabar excessivamente temerosos, subvalorizando ou mesmo ignorando a prova imagética; neste contexto, a incapacidade de discutir o teor da imagem colocaria as provas visuais em segundo plano, diminuindo e relativizando o potencial probatório deste tipo específico de prova.

Capturando esta tensão entre a ignorância e a supervalorização, *Judges as Film Critics* de Jessica Silbey busca apreender o tratamento judiciário dado às provas em vídeo. Nos Estados Unidos, os tribunais consideram o filme como elemento meramente ilustrativo, uma representação visual de alguma forma de prova mais tradicional, como a testemunhal. Esta incoerência ocorre pela natureza contraditória da prova em vídeo no direito norte-americano, não possuindo status de evidência substantiva com valor probatório independente, sendo apenas um tipo de apoio demonstrativo, uma “ajuda visual”. Esta confusão dificulta a análise da verdade contida nas alegações deste tipo de prova, reflexo de uma falha na avaliação concreta do conteúdo que não poderia ocorrer<sup>18</sup> (SILBEY, 2004, p. 499-500).

Em outro artigo (*Cross-Examining Film*), Silbey demonstra como o judiciário pode incorrer em erros comuns na análise da imagem. No caso *Scott v Harris*, a Suprema Corte norte-americana cedeu a um truque que seduz espectadores de cinema há mais de um século: tratou um filme como representação da realidade (SILBEY, 2008, p. 17). Resumindo o ocorrido, uma perseguição em alta velocidade entre policiais e um suspeito foi finalizada quando um dos policiais utilizou uma manobra arriscada para retardar o fugitivo, resultando em um acidente que deixou o suspeito tetraplégico. A vítima processou o policial e alegou uso desproporcional de força, causa das graves lesões que resultaram na tetraplegia; um vídeo acoplado no painel de controle do carro do policial captou a perseguição e foi levado aos autos. Quando a ação chega até a Suprema Corte, os juízes assistem ao vídeo e inocentam o policial com base no que foi visto no filme.

A autora supracitada aponta a valoração exagerada da imagem no caso em tela, indicando que os juízes da Suprema Corte teriam desconsiderado as demais provas aludidas pelas partes em favor do vídeo captado; os juízes até chegaram a afirmar que “estavam felizes em deixar o vídeo falar por si mesmo” (SILBEY, 2008, p.17). Murray (2014, p. 23) também comenta o caso chamando a atenção para o “realismo ingênuo”, uma visão equivocada que crê demasiadamente na percepção visual do mundo, na verdade como aquilo que pode ser visto e observado; tal ideia seria aplicada da mesma maneira às imagens, por constituírem-se como mídias visuais. A Suprema Corte não seria a primeira vítima do poder persuasivo dos filmes, sendo típico que tribunais e operadores do direito tratem a evidência fílmica como uma janela

---

<sup>18</sup> Silbey defende que toda prova em vídeo é uma evidência substantiva e assertiva por natureza, ou seja, este tipo de prova possui qualidades expressivas por si só, são depoimentos que devem ser avaliados pelo que dizem e como dizem. A autora também defende uma metodologia para avaliar o filme, considerando suas características singulares como forma de expressão e como prova nos tribunais (SILBEY, 2004, p. 499-500).

transparente revelando toda a verdade, a apresentação de uma realidade inequívoca (Silbey, 2008, p. 18).

Adotando a errônea perspectiva binária, os juízes, certos da veracidade do vídeo, adotaram a história retratada no filme como a única história possível, pois representaria objetivamente a realidade. Ao afastarem as outras provas e considerarem os fatos retratados no vídeo como a única verdade admissível, ocorreu a supervalorização da imagem como prova, exclusivamente pelo entendimento de que a imagem é uma representação absolutamente fiel e imparcial da realidade, não podendo ser interpretada ou contestada, mas meramente observada.

Contudo, o filme (como qualquer imagem) é um meio de comunicação construído: o ângulo da câmera sempre irá captar um ponto de vista e excluir outros; filmes são retratados em cores e luzes artificiais e a aparência de realidade nada mais é do que uma ilusão, como pinturas e desenhos hiper-realistas (SILBEY, 2008, p. 18). Se atrás de cada imagem há um autor, o que ocorre é uma verdadeira atividade criativa: a perspectiva, ponto de vista, os elementos a serem suprimidos e aqueles incluídos estão sob controle direto do autor (MURRAY, 2014, p. 22-23). Mesmo as câmeras de segurança, privadas ou públicas, são limitadas por decisões humanas: a resolução e qualidade da imagem, a presença de som ou cores, assim como o local em que o dispositivo é instalado refletem escolhas que irão modificar a captura de imagens e conseqüentemente a retratação da realidade.

Em uma linha pós-modernista, Rodrigo Stoeihrel entende que o judiciário tenta analisar a imagem meramente através daquilo que ela retrata, ignorando conexões emocionais, corporais e cognitivas; um filme poderia despertar emoções até mesmo para além do intencionado. Se olharmos para a história através de uma perspectiva teórica fílmica, a representação neutra não existe; as fotografias e filmes apresentados como provas fazem partes de escolhas discursivas imersas em narrativas políticas, sensitivas e afetivas (STOEHREL, 2012, p. 556-558). A própria percepção da câmera por aqueles que são filmados pode modificar suas atitudes e tornar difícil uma gravação fiel da realidade, enquanto pequenas edições de som ou efeitos como câmera lenta podem ter um grande impacto no espectador (STOEHREL, 2012, p. 559).

Principalmente no âmbito litigioso jurídico, percebe-se a inexistência de uma única narrativa processual, mas um “número variável de histórias, contadas por sujeitos diferentes, de modos diferentes e com escopos diferentes” (TARUFFO, 2014, p. 262). Muito mais do que apenas diferentes pontos de vista, partes distintas ocupam posições contrárias, em verdadeira oposição entre si; neste contexto processual, advogados apresentam ou omitem fatos e

organizam a estrutura de eventos<sup>19</sup> que mais beneficiará sua causa (TARUFFO, 2014, p. 263). Seria ingênuo pensar que as provas utilizadas durante o processo não sofrem a influência desta disputa entre partes: documentos, testemunhos e perícias são utilizados no interesse em convencer o juiz a aceitar uma das narrativas apresentadas. As provas imagéticas também fazem parte deste jogo, não sendo crível colocá-las acima dos interesses das partes e isenta de influências. Se há uma disputa entre diferentes histórias, a imagem é apenas outro elemento de convencimento utilizado para se alcançar um objetivo específico.

A busca da verdade no processo e as provas estão intrinsecamente conectadas. Como coloca Nicolás Guzmán (2006), o processo judicial se vale das provas para a verificação das hipóteses apresentadas; o processo se nutre da prova e através dela adquire o conhecimento, que sempre será relativo, pois a possibilidade de se alcançar verdades “absolutas” deve ser descartada. Também segundo o autor “a prova é o único instrumento que pode ser utilizado pelo juiz para afirmar que um determinado evento passado ocorreu em um determinado lugar, em um certo momento e de uma determinada maneira...” (GUZMÁN, 2006, p. 36). Durante as diferentes narrativas processuais apresentadas pelas partes, o juiz encontra-se numa posição autônoma, sem a função de convencer alguém ou comprovar uma tese preconcebida (TARRUFO, 2014). Para o juiz, a prova é o único caminho para uma decisão justa, pois sua motivação não é persuasiva, mas de construção de uma narrativa verdadeira onde as provas são o meio para a busca da verdade.

Não há problema algum em considerar a prova imagética mais eficiente que as demais, quando efetivamente possuiu papel de destaque na reconstrução da verdade dos fatos. O problema é ignorar a dinâmica das narrativas processuais, a disputa da verdade entre as partes<sup>20</sup> e assumir a ilusão de neutralidade da imagem durante a valoração das provas visuais. Ao entender a imagem como absolutamente isenta e objetiva, afirma-se ao menos implicitamente que esta é a detentora da verdade absoluta<sup>21</sup>, inquestionável. Como trata Jane Gaines (1999), o problema de “gravar” a realidade é caracterizado ao assumir que existe uma verdade a ser

---

<sup>19</sup> Tarruffo apresenta uma visão cética da disputa processual a partir do autor William Twining, que considera ser a tarefa essencial do advogado a persuasão do juiz em favor de seu cliente. Neste sentido, o advogado se afastaria completamente da argumentação racional a fim de incluir técnicas para excluir informações relevantes e convencer o espectador emocionalmente.

<sup>20</sup> Mesmo a disputa pela verdade entre as partes pode ser somente uma disputa persuasiva, pois o juiz seria o único com a liberdade de perseguir a narrativa verdadeira. As partes constroem e narram suas histórias com um objetivo bem determinado de justificação da sua versão dos fatos; as histórias não precisam ser verdadeiras, mas convincentes, para que possam ser consideradas boas narrativas (TARUFFO, 2014, p. 236).

<sup>21</sup> A verdade absoluta é a verdade objetiva que alcança uma forma plena e perfeita. Verdade absoluta é aquela que não pode ser refutada no futuro pela ciência, nem pela prática (GOMEZ, p. 119, apud KONSTANTINOV, 1984, p. 297-298).

encontrada no mundo natural, se mostrando sem o uso de símbolos linguísticos ou cinemáticos. Ao mesmo tempo, simplesmente não é factível alcançar a verdade “absoluta” num processo garantista e constitucional, que resguarda direitos e impede certos tipos de provas, como aquelas obtidas por meios ilícitos. O mero direito ao silêncio já é um obstáculo para obter a verdade dos fatos, por isso Nicolás Guzmán coloca que o conhecimento alcançado no processo será sempre relativo, nunca absoluto.

Percebe-se que autores distintos, partindo de diferentes bases teóricas, encontram sérios problemas em compreender a imagem como representação neutra e objetiva da realidade. Esta concepção de “senso comum” entra em conflito com teorias consolidadas sobre a imagem e argumentação visual, sobre narrativas e dinâmicas processuais e até mesmo sobre a busca pela verdade no processo. Ao entender a natureza complexa das provas visuais, bem como a existência de uma legítima disputa pela verdade dos fatos, operadores do direito passam de uma postura passiva para uma postura ativa em relação à imagem, dispostos a assumir seus papéis como articuladores, interpretadores e críticos deste tipo distinto de evidência.

No caso *Scott v Harris*, a posição vencida do juiz Stevens mostra um tipo de postura coerente em relação às provas em vídeo; o referido juiz chamou a atenção para a desconsideração das diferentes provas apresentadas nas instâncias anteriores. Ele notou que o filme retratado pela câmera era apenas uma das versões possíveis dos acontecimentos, reconhecendo que a representação fílmica dos eventos foi limitada, enquanto a perseguição em si foi multifacetada (SILBEY, 2008, p.19). Stevens entendeu que um filme não pode transmitir a história completa dos fatos e não pode substituir a busca por esta história no tribunal; a corte deve considerar os diversos pontos de vista num evento de disputa da verdade, para além dos acontecimentos retratados no filme (SILBEY, 2008, p.19).

Em *Taking Images Seriously*, Porter dedica a quarta seção de seu artigo oferecendo sugestões para o que chama de “advocacia multimídia”. A autora defende que os potenciais riscos e problemas encontrados no uso da imagem como prova não devem ser razões para banir ou limitar o uso das evidências visuais; tal atitude estaria indo de encontro com a rápida expansão da comunicação visual ao redor do mundo, e o direito não pode impedir ou fechar os olhos para esta nova realidade (PORTER, 2013, p. 1775). Os operadores do direito e estudiosos precisam evitar os extremos, como a já mencionada tensão entre supervalorização e ignorância sobre a imagem, buscando um caminho do meio através do “desenvolvimento de regras e tradições interpretativas que irão alimentar um tratamento cético e consistente do argumento visual...” (PORTER, 2013, p. 1776).

Na direção deste “ceticismo institucionalizado”, a autora coloca três pontos fundantes como propostas. Desenvolver regras para administrar o argumento visual seria o primeiro ponto, com normas específicas para as provas imagéticas, estabelecendo limites e restrições para este tipo de evidência. Tribunais e legisladores poderiam se inspirar em regras de ética vigentes no fotojornalismo, impedindo que imagens modificadas ou editadas sejam introduzidas no processo; alternativamente, poderia existir permissão para pequenas modificações como ajuste de cores, contanto que tais edições sejam devidamente explicitadas (PORTER, 2013, p. 1776).

Outra regra importante seria a obrigatoriedade de declaração da origem da imagem, além do dia e da hora em que esta foi criada. Tal norma serviria a um importante propósito: o requerimento para que as partes identifiquem a fonte de uma imagem agiria, de uma maneira sutil, como um lembrete aos tribunais de que “as imagens representam um ponto de vista e não são meras retratações neutras da realidade” (PORTER, 2013, p. 1777). Por fim, poderiam existir restrições para certos tipos de evidência visual, quando seu valor probatório for diminuto em comparação à potencialidade nociva; as imagens da cena de um crime pertenceriam a esta categoria, pois normalmente acrescentam muito pouco às alegações e argumentos das partes, mas servem como grandes catalisadores emotivos e influenciam excessivamente os julgadores (PORTER, 2013, p. 1777).

O segundo ponto propõe o desenvolvimento de critérios para a interpretação visual; paralelamente às regras formais da primeira sugestão, a segunda proposta prevê uma abordagem distinta, através de súmulas e estudos acadêmicos para a estruturação de um quadro solucionador de ambiguidades na linguagem imagética. Estes critérios poderiam estabelecer um ponto de partida comum para a discussão de conteúdo nas imagens, servindo ao mesmo tempo como “limites para a competência institucional em resolver e compreender certos cenários” (PORTER, 2013, p. 1777). O critério mais relevante proposto pela autora talvez seja o que trata sobre a advocacia visual e sua relação com os meios tradicionais de tomada de decisões: a presença da mídia visual no processo não pode alterar o ônus da prova das partes. Mesmo parecendo uma regra simples e óbvia, Porter chama a atenção para o caso citado de *Scott v Harris*, em que as regras tradicionais de ônus da prova foram desconsideradas<sup>22</sup> pela

---

<sup>22</sup> No direito estadunidense, a regra tradicional estabelece que quando um tribunal considera uma moção para julgamento sumário, os fatos e possíveis inferências devem ser vistos de maneira mais favorável à parte “inerte”, no caso o homem perseguido e vítima da tetraplegia. A suprema corte entendeu que a disponibilidade do vídeo anulava esta regra, pois a versão dos fatos do querelante teria sido desacreditada pela gravação (PORTER, 2013, p. 1779).

mera presença da prova em vídeo. Mesmo sendo um caso norte-americano, parece sensato imaginar que erros parecidos podem ser cometidos em tribunais no Brasil.

O último ponto sugere que os tribunais e as partes deveriam ponderar sobre o uso da imagem. Para além da total transparência defendida pela autora, onde as partes devem especificar a origem da imagem e deixar claro qualquer tipo de edição feita, há uma questão anterior sobre a própria relevância da imagem como elemento probatório num processo específico. Como os argumentos visuais são poderosos e emotivos, partes e juízes deveriam considerar com cuidado a introdução de imagens apenas tangencialmente relevantes à lide, principalmente aquelas com apelo à cultura pop e símbolos conhecidos pela população. Os estudiosos jurídicos também teriam um papel fundamental em facilitar o acesso compreensivo dos argumentos visuais, tanto em seus textos quanto em suas aulas. Até mesmo as bases de dados jurídicas deveriam admitir a inclusão de imagens, pois estas não podem mais ser ignoradas como meio de prova (PORTER, 2013, p. 1779-1781).

Igualmente considerando ferramentas úteis para a interpretação da imagem, Silbey aponta questões e propostas práticas voltadas principalmente à advocacia. A pergunta inicialmente mais relevante é simples: num caso concreto, deve-se utilizar o filme como prova ou não? Caso opte-se pela inclusão, a autora chama atenção para os perigos em potencial: vídeos ambíguos ou incompletos podem ser prejudiciais, bem como aqueles que apresentam baixa qualidade visual ou sonora. Se os fatos e argumentos apresentados durante o processo forem de difícil apreensão na prova em vídeo, a parte contrária será capaz de interpretar e retirar suas próprias conclusões das imagens apresentadas. Foi exatamente o ocorrido no caso *Patric v Austin*<sup>23</sup> citado pela autora, onde um vídeo introduzido como prova pelo advogado de Patric, um conhecido ator norte-americano, foi seriamente prejudicial à sua causa devido à ambiguidade, incompletude e baixa qualidade das imagens, permitindo uma interpretação diversa dos eventos pela parte contrária (SILBEY, 2008, p. 32-37).

Neste raciocínio, deixar de incluir o vídeo como prova no processo pode ser uma decisão sensata, quando a falta de clareza arriscar a utilidade de tal evidência. Os advogados também poderiam impugnar um vídeo apresentado pela parte contrária alegando os problemas descritos acima, como má qualidade da imagem ou falha de uma narrativa coerente e completa. Como

---

<sup>23</sup> Em *Patric v Austin*, o ator Jason Patric foi preso por embriaguez pública e acusado posteriormente de resistência à prisão. Durante o ocorrido, o ator sofreu ferimentos físicos e processou a cidade de Austin, alegando excessivo uso de força pela polícia e exigindo reparação. Um vídeo acoplado no painel de controle do carro da polícia gravou parte do ocorrido, sendo levado ao processo como prova de domínio público. O vídeo conseguiu captar poucos sons e retratava somente parte dos eventos, sendo usado pelo advogado de Austin como evidência favorável à causa dos policiais, tornando-se efetivamente uma prova desfavorável para Patric (SILBEY, 2008, p. 32-34).

colocado por Porter, Silbey concorda sobre a possibilidade de impugnar um vídeo sob alegação de baixa relevância probatória e tentativa de manipulação por apelo emocional (SILBEY, 2008, p. 37-38).

Os próximos tópicos se referem ao confronto de um filme apresentado pela parte contrária. “Como os advogados podem reformular o filme em termos de sua parcialidade e viés, questionando o ponto de vista do vídeo? Como os advogados podem usar as outras histórias que um filme pode contar, aproveitando sua ambiguidade?” Estas questões elaboradas por Silbey são direcionadas aos limites da estrutura do filme. O primeiro limite é a própria visibilidade, já que um filme contém um começo, um fim e é restrito espacialmente por suas bordas; apontar estas limitações de escopo do filme serve como crítica à aparente completude dos vídeos. A crítica também sinaliza as diferenças entre o filme, que tenta esclarecer um evento, do processo com todas as suas outras provas, que também tenta esclarecer o mesmo evento (SILBEY, 2008, p.38).

Em termos práticos, a circunstância do filme ter um começo e um fim demonstra que muitos fatos não foram registrados pela câmera: os acontecimentos antes do começo da gravação ou depois do término podem muitas vezes possuir maior relevância do que os fatos registrados em vídeo. Essa limitação pôde ser bem observada num caso de repercussão nacional: em 25 de junho de 2017, José Iriovaldo Ferreira atropelou com seu carro diversos skatistas na rua Augusta, região central de São Paulo, durante o evento Go Skate Day onde a rua estaria fechada para o tráfego de carros. Os atropelamentos foram captados pelas câmeras dos *smartphones* de espectadores e os filmes foram colocados<sup>24</sup> em redes sociais como *Youtube*; as imagens, em diferentes ângulos, mostram um carro em alta velocidade e na contramão, avançando pela rua repleta de skatistas sem diminuir a velocidade. Diversas reações de ultraje foram demonstradas nas redes sociais, enquanto internautas acusavam o motorista como assassino e preconceituoso, por deliberadamente ferir skatistas e inviabilizar o evento.

No entanto, os investigadores conseguiram obter um vídeo<sup>25</sup> de uma câmera de segurança pública, com imagens gravadas minutos antes do momento dos atropelamentos. Na gravação é possível perceber José Iriovaldo entrando na rua, lentamente; após algum tempo decide parar o carro e rapidamente diversos skatistas se reúnem ao redor do carro, jogando

---

<sup>24</sup> No link <https://www.youtube.com/watch?v=iAu9rr-KmsY> é possível encontrar um vídeo com duas filmagens do ocorrido: uma apresenta o ponto de vista de cima, em um apartamento, enquanto a outra foi feita na rua, próxima aos skatistas.

<sup>25</sup> No link [https://www.youtube.com/watch?v=wCaam\\_g70vM](https://www.youtube.com/watch?v=wCaam_g70vM) encontra-se o filme retirado da câmera de segurança pública, como foi divulgado pela mídia.

objetos e desferindo golpes na tentativa de danificar o carro. O motorista, então, acelera com o carro, dispersando a multidão e seguindo sem rumo certo; não é possível identificar neste vídeo o motivo do começo do conflito.

A situação mostra-se pertinente às críticas engajadas por Silbey, evidenciando os limites do filme: os primeiros vídeos, retirados dos *smartphones*, se reduzem ao ato de violência do atropelamento, contando uma história unilateral que sugere o ódio ou a insanidade, mas principalmente o dolo. No filme retirado da câmera de segurança, o motorista fugindo de uma multidão violenta dá uma nova interpretação aos atropelamentos, aparentemente muito mais relacionados com uma situação de medo e pânico do que uma ação deliberada motivada pela raiva. Além disto, o depoimento do motorista, feito na delegacia, dá ainda uma nova dimensão que não é mostrada em nenhum dos filmes: dentro de seu carro estava sua mãe, já idosa, justificando o aparente ato de pânico ao perceber o perigo que sua genitora se encontrava. José Iriovaldo também afirmou que a rua não estava devidamente interditada, fazendo sua incursão ao evento dos skatistas um erro da prefeitura ou da organização do evento, mas não seu.

Não está em jogo a defesa do ponto de vista apresentado por José Iriovaldo, ou a discussão sobre a punição adequada aos atropelamentos. Com a narrativa contrastante entre os diferentes tipos de vídeo e o depoimento, quis se demonstrar tão somente a complexidade da busca pela verdade num processo e as limitações inerentes a qualquer tipo de prova imagética. Dando continuidade aos apontamentos de Silbey, a autora passa a trabalhar com a ambiguidade nos filmes. Os operadores do direito também devem se atentar à clareza do filme, eventualmente questionando o necessário. A falta de clareza pode ocorrer de dois modos: obscuridade total, significando que o filme está completamente fora de foco; ou obscuridade narrativa, significando que o filme é ambíguo quanto à sua importância para as questões em disputa no processo (SILBEY, 2008, p. 39).

Impugnar a falta de clareza quando há obscuridade total é fácil: quando a imagem está fora de foco, o som está entrecortado ou se o vídeo apresenta baixíssima qualidade no geral, não é possível fazer uma análise coerente do filme, que não poderá (ou não deveria poder) servir como prova. Questionar um filme quando há obscuridade narrativa é uma tarefa mais complexa; no caso *Patric v Austin*, Patric foi acusado de resistência à prisão e o filme gravado pela câmera policial mostra que o ator realmente agita seu braço para se desvencilhar dos policiais. Entretanto, este simples ato isolado não demonstra claramente o que houve, pois enquanto Patric defendeu na corte norte-americana um mero movimento reflexo devido à ação abrupta de agarrar feita pelos policiais, a polícia defendeu o ato como um empurrão violento classificado como resistência (SILBEY, 2008, p. 40).

Enquanto Patric tenta contar uma história de resposta instintiva à força e poder da polícia, a parte contrária conta uma história de extrapolação dos atos comuns de resistência, caracterizando evidente ilegalidade. Quando não há clareza narrativa, cada parte irá contar sua versão da história e o filme em si não confirma ou nega as diferentes histórias, demonstrando que em grande parte dos casos o conteúdo do filme não possui em si nenhum tipo de verdade, podendo existir versões até mesmo opostas, mas verossímeis, tomando como base somente a prova imagética (SILBEY, 2008, p. 41). Por fim, Silbey estrutura métodos *de cross-examination* (interrogatório cruzado) em filmes, num tipo de análise mais detida da prova em vídeo.

Mesmo a *cross-examination*<sup>26</sup> sendo um instituto do direito norte-americano e voltado para o interrogatório de testemunhas, as observações colocadas por Silbey mostram-se interessantes para a realidade brasileira. Mais importante do que compreender integralmente o instituto, avaliar as possibilidades apresentadas para a prova em vídeo consiste na real relevância da reflexão aqui proposta. De acordo com a autora, o método consiste em fortalecer ou desestabilizar a história dominante que o filme parece contar. Ao atacar a história que o filme pretende contar através de sua representação da realidade, ou a narrativa que as testemunhas contam nos tribunais, o objetivo pretendido pode ser alcançado (SILBEY, 2008, p. 41).

O primeiro uso do método consiste em apontar as discrepâncias entre as narrativas da testemunha e as imagens da prova visual. Voltando ao caso *Patric v Austin*, os policiais prestaram depoimento afirmando que o ator estava com olhos desfocados e cheirava a álcool, atestando sua embriaguez por estas características. O advogado de Patric poderia pedir para os policiais mostrarem a confirmações destes fatos no filme; como nenhum dos elementos podia ser identificado no vídeo, os policiais não seriam capazes de demonstrar a embriaguez através da prova visual, deslocando a atenção unicamente para as diferentes narrativa apresentadas, já que o elemento probatório utilizado não conseguiria comprovar os fatos alegados (SILBEY, 2008, p. 42). A autora tenta nos mostrar como explorar a inconsistência entre o depoimento das testemunhas e aquilo retratado no filme, pois uma correspondência entre o testemunho e a imagem pode ser frágil ou inexistente.

---

<sup>26</sup> De acordo com a American Bar Association, uma associação voluntária de advogados e estudantes de direito norte-americanos, o método de *cross-examination* ocorre da seguinte forma: “Quando o advogado do demandante ou do governo termina de interrogar uma testemunha, o advogado do réu pode, então, interrogar a testemunha. O interrogatório cruzado é geralmente limitado a questionamentos apenas sobre questões que foram levantadas durante o exame direto. As perguntas principais podem ser feitas durante o interrogatório cruzado, uma vez que o objetivo do interrogatório é testar a credibilidade das declarações feitas durante o exame direto.”

O outro uso do método consiste em explorar fragmentos do filme, aproveitar a inerente parcialidade dos vídeos. Cenas específicas retiradas do contexto de uma narrativa contínua podem reforçar um ponto de vista particular; no caso supracitado, é possível perceber durante o filme a fala de um amigo de Patric, que pede desculpas pelo ator repetidas vezes. Focalizar esta cena pode comprovar o ponto de vista dos policiais, já que aparentemente o comportamento de Patric extrapolou os limites, ao ponto do seu amigo pedir desculpas por ele. Ambas as partes devem tomar cuidado com a aceitação do filme como um todo, pois mesmo quando não há edição ou manipulação, é possível distorcer a verdade apresentando fragmentos retirados do contexto; isto significa que mesmo a autenticidade comprovada de um filme não impede a construção de uma narrativa que manipule a gravação apresentada (SILBEY, 2008, p. 44).

As situações e autores apresentados nesta seção indicam um ceticismo necessário na análise das provas imagéticas, para que a ingenuidade do senso comum não impeça a interpretação deste tipo de prova. Como coloca Silbey (2008, p. 45) “... todos os filmes distorcem o evento real. O filme de um evento é apenas uma fração desta ocorrência; é necessariamente parcial e, assim, não deve ser imune à análise crítica sobre preconceitos e valor probatório, como ocorre com qualquer outro tipo de prova testemunhal ou documental.” Muito longe de ser uma visão particular, esta declaração encontra fundamento em diversos autores sobre a imagem e a argumentação visual; ao mesmo tempo, um contexto de busca da verdade no processo não poderia aceitar conclusão diversa.

### 3 - A imagem como prova em vídeo no processo penal brasileiro

A prova em vídeo possui particularidades para além do ordenamento jurídico brasileiro, potencialidades e limitações intrínsecas ao meio de comunicação visual, as quais foram discutidas no capítulo anterior. O presente capítulo trata das limitações processuais e legais na busca e análise de provas pelos operadores do direito, em especial o juiz, no processo penal brasileiro. O foco será a imagem como elemento de prova, pois os princípios e regras que delimitam o procedimento probatório no ordenamento jurídico brasileiro possuem relação direta com a prova imagética. Dentre estes princípios, a persuasão racional, também chamada de livre convencimento motivado, será o ponto inicial a ser tratado neste contexto.

No processo civil, o princípio da persuasão racional se encontra presente no art. 371 do CPC<sup>27</sup>. Já no processo penal, encontra-se no artigo 155 do CPP:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal princípio encontra-se em oposição ao sistema legal de provas, o qual prevê uma rígida hierarquia determinada pelo legislador, em que o valor de cada prova é previamente definido de acordo com a lei. Haveria assim a inexistência da valoração individualizada nos casos concretos. Um sistema que prevê a confissão como prova absoluta, acima das demais, se encaixa na forma hierárquica mencionada; também estaríamos diante do modelo citado se alguma prova for legalmente taxada como inferior ou menos relevante que as demais.

Os problemas desta estrutura tarifada de provas são alvos de diversas críticas, como colocado por Aury Lopes Jr (2016, p. 205-206), pois "...não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso". Pode-se dizer, inclusive, que sem a liberdade necessária à atividade valorativa, não há sequer atividade probatória. Se o juiz não pode apreciar a prova e deve submeter-se ao resultado apresentado, independente de qual seja, a evidência serve apenas como adequação ao modelo pré-estabelecido e não como elemento de fundamentação na busca pela verdade (GUEDES, 2013, p. 164). Se a evidência não atende ao objetivo de provar os fatos, não parece errado afirmar a inutilidade de tal instrumento como prova de qualquer coisa.

---

<sup>27</sup> O art. 371 do CPC expressa: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

O livre convencimento motivado também se difere do sistema da íntima convicção; este último, também alvo de críticas, cedia excessivo espaço à mera vontade do juiz:

Pelo sistema da íntima convicção, também chamado de “certeza moral do juiz”, privilegia-se a liberdade absoluta do juiz sobre o valor das provas, de modo que a admissibilidade, colheita e avaliação das mesmas ficam submetidas ao exclusivo arbítrio do juiz. A avaliação feita sob o crivo deste sistema não satisfaz às exigências do processo penal de garantias, pois a convicção judicial não encontra limites para a sua formação, inclusive porque dispensa o juiz de fundamentar a decisão (BARROS, 2002, p. 128).

A íntima convicção permite a valoração das provas de acordo com as especificidades do caso concreto, mas em contrapartida dá margem para a ocorrência de graves injustiças, pois coloca um poder demasiado nas mãos do julgador, que pode julgar a lide com base exclusiva na sua vontade, indo inclusive contra toda e qualquer prova apresentada nos autos. De toda maneira, sem a obrigatoriedade de fundamentação da decisão, não existem meios para compreender os motivos que levaram o julgador a decidir desta ou daquela maneira. Mesmo eventual recurso contra a decisão seria obstaculizado, pois não seria possível atacar a racionalidade da decisão, apenas seu resultado.

Existem poucos resquícios do sistema da íntima convicção<sup>28</sup> ou da tarifa legal<sup>29</sup> de provas no processo penal brasileiro, sendo pequenas exceções ao nosso ordenamento jurídico que claramente adota a persuasão racional como método de valoração das provas, sendo visto não apenas no CPC e no CPP, mas na própria Constituição Federal<sup>30</sup>. O princípio da persuasão racional pode ser descrito como:

...um exame crítico, racional e psicológico do conjunto probatório, sem descartar o emprego de leis científicas e regras de experiência comuns a todo homem, compondo, no entanto, um processo intelectual que firma-se na avaliação das provas produzidas no processo e respeita os critérios traçados pelos princípios processuais e gerais do direito, que dão substância ao moderno processo penal. (BARROS, 2002, p. 129)

<sup>28</sup> O tribunal do júri não fundamenta sua decisão, votando através de cédulas afirmativas ou negativas, de acordo com a seção XIII do CPP. Assim, a soberania do júri garante que os jurados possam votar com total liberdade, sem a necessidade de expressar razões para suas decisões, afirmando a íntima convicção como modelo adotado neste caso.

<sup>29</sup> O art. 158 do CPP, por exemplo, prevê: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Certamente criado como uma garantia ao acusado, este artigo não deixa de demonstrar um resquício do sistema legal de provas, já que hierarquiza o exame de corpo de delito como prova absoluta nos crimes que deixarem vestígios, enquanto diminui o valor da confissão.

<sup>30</sup> Dispõe o art. 93, inciso IX da CF/88: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” A necessidade de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade, demonstra o princípio da persuasão racional expresso na Carta Magna.

Ao mesmo tempo, o que separa o livre convencimento motivado da íntima convicção é a necessidade de fundamentação da decisão, de explicar a racionalidade utilizada pelo julgador para resolver a lide. Desta forma, as partes possuem acesso às motivações que levaram àquela decisão e podem argumentar de forma contrária a qualquer erro, preconceito ou divergência de interpretação ocorrido na sentença. É o instrumento que dá controle à atividade jurisdicional, impedindo o excessivo domínio do juiz e possibilitando um ambiente argumentativo e racional. Desta forma, busca remover as limitações pré-estabelecidas de um sistema hierarquizado de provas, ao mesmo tempo em que impõe restrições racionais e flexíveis ao arbítrio, nas quais se inserem regras que estabelecem critérios para o julgamento, como será apresentado adiante (GUEDES, 2013, p. 175).

O livre convencimento motivado é um dos pilares que permitem o processo se realizar através de meios democráticos, impondo limitações à valoração e atividade probatória do juiz para assegurar um sistema garantista; deste modo, a prova em vídeo, como qualquer outra prova, é restrita pelos meios através dos quais o juiz deve realizar e fundamentar sua decisão. É possível dividir estas limitações em dois tipos: as mediatas e as imediatas.

Limitações mediatas são aquelas referentes à legalidade dos atos do juiz e da atividade probatória, repercutindo na possibilidade de valoração das evidências; são as regras que tornam o procedimento processual legal e garantista. No processo penal, estas regras são ampliadas ao máximo para garantir a liberdade do indivíduo frente a possíveis abusos e erros, resguardando a liberdade como bem jurídico caro ao nosso ordenamento. O já citado art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em crimes que deixarem vestígios, estabelece o impedimento da valoração de outras provas pelo juiz se o exame de corpo de delito não for realizado.

No mesmo viés, de acordo com o parágrafo único do art. 186 do CPP<sup>31</sup>, o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e não importará em confissão; assim, o silêncio não poderá ser um dos elementos de motivação da decisão ou sequer poderá ser valorado pelo juiz. A distribuição do ônus da prova também será favorável ao acusado, devido ao princípio de presunção da inocência previsto no inciso LVII, art. 5º da CF/88<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> O Art. 186 do CPP expressa: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Desta forma, o ônus da prova dos fatos constitutivos pertencerá apenas à acusação, eximindo o acusado de qualquer necessidade de provar sua inocência; pelo contrário, a acusação deverá demonstrar a culpa. Isto significa que as provas de fatos negativos não poderão ser incumbidas ao acusado e tanto a atividade pela busca da verdade<sup>33</sup> quanto a valoração judiciária terão um escopo reduzido pelas possibilidades do processo. O juiz deverá valorar as provas que dão uma base racional para a condenação, ao invés de valorar a falta de evidências que comprovam a inocência.

Neste sentido, espera-se uma mínima atividade probatória como pressuposto para superar a presunção de inocência. O instituto da mínima atividade probatória é uma “construção do Tribunal Constitucional espanhol, que tem como ponto de partida a necessidade de que a justificação se dê em bases que não sejam arbitrárias, exigindo-se suficiência probatória... (BALTAZAR, 2007, p. 168)”. Manuel Miranda Estrampes (1997, p. 176) afirma que “a livre valoração deve estar baseada na existência de uma mínima atividade probatória que tenha a consideração de prova de acusação.” Não seria suficiente uma mínima atividade probatória no sentido literal, ou seja, que se tenha desempenhado a investigação e averiguação pelos órgãos policiais e jurisdicionais averiguando a materialidade e autoria do fato, produzindo provas que podem ser utilizadas no processo. Para satisfazer a exigência da mínima atividade probatória, o resultado das evidências deverá ser racionalmente considerado um sinal incriminatório, de acusação (ESTRAMPES, 1997). O processo de inferência racional da culpabilidade do acusado deve ser possível pelo resultado das provas apresentadas<sup>34</sup>.

A evidência trazida pela acusação não poderá simplesmente provar a existência do fato punível ou da participação do acusado, mas deverá fazer ambos, comprovando também a prática do núcleo central da ação tipificada como crime. Apesar do nosso ordenamento jurídico não expressar de forma direta a exigência da mínima atividade probatória, esta restrição nada mais é do que uma consequência prevista pelo princípio da presunção de inocência trazido pela

---

propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>33</sup> Sobre a busca da verdade no processo penal, Clarissa Diniz Guedes (2013) entende que as limitações impostas ao procedimento processual para busca da “verdade absoluta” não caracteriza um abandono do desejo de se alcançar a verdade. Posto que a verdade incontestável é um conceito que não se apresenta concretamente mesmo nos outros ramos da ciência, a verdade relativa ou aproximada pode ser considerada como conceito científico. No ramo processual, tanto no cível quanto no penal, pode-se falar em verdade possível, não havendo distinções entre a busca da verdade dos fatos em ambos os processos; o que ocorre são limitações distintas, que influenciará nas provas e na valoração. O conceito de verdade como correspondência ainda se faz presente, sendo esta a busca desta verdade o objetivo da atividade probatória.

<sup>34</sup> Ou, ainda: “... a prova poderá entender-se de acusação quando da mesma o órgão jurisdicional puder obter a convicção sobre a participação do acusado no fato punível (ESTRAMPES, 1997, p. 176)

CF/88, bem como um reflexo da distribuição do ônus da prova no processo penal. Tal exigência também tem relação direta com uma limitação imediata à atividade valorativa do juiz: o *standard* probatório.

Como conceito, os “*Standards* ou modelos de constatação probatórios são padrões mínimos para aferir a suficiência da motivação de fato nas decisões judiciais. A função dos standards probatórios é permitir o controle da motivação judicial das decisões (BALTAZAR, 2007, p. 182). Ou, ainda:

Por modelos de controle do juízo de fato (ou standards, critérios etc.) provisoriamente definimos enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão. Por seu intermédio, ao invés de os partícipes de uma relação processual simplesmente pretenderem a prevalência de uma convicção sobre a outra (p. ex., a do Tribunal sobre a do Juiz; a do autor sobre a do réu etc.), cria-se um complexo de regras lógicas de caráter auxiliar, capazes de estabelecer um arsenal crítico comum para o debate acerca da convicção. (KNIJNIK, 2001, p. 21-22).

Os *standards* probatórios estão claramente presentes<sup>35</sup> na *common law* norte americana, como o ditame da “prova além da dúvida razoável” nos casos criminais, estabelecendo um critério mínimo para a condenação ao concretizar o *in dubio pro reo*. Neste sentido, um conjunto probatório dúbio ou ineficaz para garantir uma certeza além da dúvida razoável não formaria uma base eficaz para a condenação. Ao invés de impedir a valoração das provas, como as limitações legais que o nosso CPP traz, citadas anteriormente, este instituto prevê uma valoração qualificada, impedindo que qualquer tipo de prova sirva como motivação suficiente para uma condenação.

No direito romano-germânico (*civil law*) temos o “alto grau de verossimilhança sem dúvidas concretas”, sendo uma “construção jurisprudencial, de origem germânica, que consiste na exigência de que haja um grau de verossimilhança acerca da prova dos fatos, afastadas dúvidas concretas (BALTAZAR, 2007, p. 169)”. Basta então que se tenha superado as dúvidas concretas, relativas ao caso e ao conjunto probatório apresentado, para que a condenação seja justificada. Dúvidas meramente teóricas ou abstratas não impediriam o decreto condenatório, pois dentro da infinidade de eventos e coincidências possíveis, sempre haverá uma mínima

---

<sup>35</sup> Outro *standard* adotado na *common law* é o da preponderância da prova, utilizado no direito civil, ao lado de regras como a prova “clara e convincente”. O tópico do *standard* é tratado pelos juristas norte-americanos como uma questão de ônus de persuasão (KNIJNIK, 2001).

possibilidade de o acusado não ter cometido o delito; dar margem a este tipo de indagação impediria por completo o funcionamento da justiça criminal.

Existem ainda diversos outros modelos, mas o objetivo não é o esgotamento do tema, mas a explicação do conceito de *standards probatórios* e exemplificar sua existência em diferentes sistemas jurídicos. No Brasil, os *standards probatórios* não estão expressamente previstos no ordenamento jurídico, ou pelo menos não de maneira clara como a prova além da dúvida razoável no ordenamento norte-americano. Entretanto, por todo o apresentado até então, como a obrigatoriedade de motivação de decisão e o princípio da presunção de inocência, fica claro a existência de padrões mínimos que devem guiar a motivação das decisões judiciais. Seria impensável admitir, por exemplo, que qualquer tipo de prova bastaria para ensejar um decreto condenatório, ou mesmo que um conjunto probatório duvidoso ou frágil fosse aceito sem maiores problemas como fundamento de uma decisão.

Há inclusive uma aceitação dos *standards probatórios* nos tribunais brasileiros, como aponta Baltazar (2007, p. 177). O mesmo autor, inclusive, identifica a utilização de alguns *standards* encontrados no nosso ordenamento de forma indireta, como a proibição da contradição entre motivos ou a vedação da falta de enfrentamento de uma questão<sup>36</sup>. De qualquer forma, a defesa dos *standards probatórios* no nosso ordenamento não é o cerne do objeto; pretende-se apenas demonstrar os critérios mínimos para condenação adotados pelo processo civil brasileiro, com base na temática da valoração das provas e motivação da decisão judicial. É evidente que tais critérios existem e são aplicados, do contrário estaríamos diante do sistema de íntima convicção, o qual foi expressamente rechaçado por nosso ordenamento.

Diante disto, como a prova em vídeo no processo penal é impactada e como ela se relaciona com os diversos institutos apresentados até então? Em relação às limitações legais, não há muito o que dizer: qualquer restrição à prova ou à atividade valorativa do juiz sobre o conteúdo probatório irá afetar a prova em vídeo, de maneira idêntica como afetaria qualquer outro tipo de prova. Se o crime deixar vestígios, o exame corpo de delito será imprescindível e o vídeo não poderá substituir esta análise; se o filme foi obtido através de meios ilegais, não

---

<sup>36</sup> O autor observa quatro *standards* probatórios adotados no Brasil, referentes a: ausência de motivação, trazida pelo já explicitado art. 93, parágrafo IX da CF/88; a contradição entre motivos, reconhecida no processo penal como um dos motivos ensejadores da interposição de embargos de declaração, trazido pelo art. 619 do CPP; a vedação aos motivos dubitativos ou hipotéticos, indicando que a motivação da decisão deverá ser formulada a partir de elementos efetivamente existentes no processo; e a falta de enfrentamento de uma questão, expressando que todas as teses da acusação e da defesa devem ser enfrentadas pelo juiz e evidenciadas na decisão (BALTAZAR, 2007, p. 180-182).

poderá ser exibido<sup>37</sup>, juntado aos autos do processo ou valorado. As regras de distribuição do ônus na prova no processo penal e o princípio da presunção de inocência, obviamente, também devem ser respeitados quando envolverem a prova em vídeo.

Entretanto, no que diz respeito à mínima atividade probatória e aos *standards* para efetuar uma condenação, a questão se coloca mais complexa. Em relação ao conjunto probatório, já sabemos que qualquer atividade probatória não configura base suficiente para motivar uma condenação; do contrário, provas minimamente robustas, onde é possível inferir racionalmente a condenação através dos resultados obtidos, devem ser o padrão num processo garantista. Mas em relação às provas em vídeo, o que seria considerada uma evidência suficiente para ensejar uma mínima atividade probatória qualificada? Se qualquer tipo de prova não pode ser avaliado como suficiente para uma condenação, qualquer tipo de vídeo levado ao conjunto probatório não poderia, da mesma forma, ser considerado como motivação de um decreto condenatório.

Quando existem diversas provas robustas na lide processual e o vídeo é apenas mais uma daquelas que complementa uma sólida base para a condenação, a mínima atividade probatória pode ser observada muito mais pelo conjunto apresentado; o filme estaria validado, muitas vezes, pelas outras provas colhidas durante o processo, como testemunhas, documentos e perícias, ou até mesmo possuiria menor relevância em função do conjunto como um todo. Contudo, quando o vídeo é um elemento central<sup>38</sup> do conjunto probatório, ou mesmo a única prova do fato delituoso, qual seria o parâmetro para aferir a existência da mínima atividade probatória necessária para a condenação? O filme poderia ser curto, demonstrando apenas a execução do crime, ou deveria ser longo o bastante para permitir a observação do *iter criminis*? A qualidade da imagem precisa ser completamente cristalina e nítida, ou uma resolução mediana já seria o suficiente? O vídeo precisa exibir cores ou som?

Perguntas como esta são difíceis de responder, precisamente por não ser possível estabelecer parâmetros gerais, que possam abarcar todos os casos. A prova em vídeo como

---

<sup>37</sup> O art. 157 do CPP expressa: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Quando a obtenção da prova ferir princípio constitucional, como a utilização de tortura para obtenção da evidência, ou direito material, como a escuta telefônica sem autorização judicial, a prova será considerada ilícita.

<sup>38</sup> O vídeo pode ser considerado um elemento central quando é de grande relevância ao conjunto probatório, tornando uma tese acusatória sólida através de sua mera presença na lide processual. Pode ocorrer quando as outras provas obtidas são frágeis, ou quando o filme exhibe uma narrativa direta do crime, de modo claro e sem ambiguidade, capturando um longo momento do *iter criminis*. Claro que mesmo nestes casos a interpretação e discussão da prova em vídeo é indispensável, mas isto não descaracteriza seu elemento de imensa importância para o deslinde processual.

elemento central (ou único) do conjunto probatório pode ser utilizada efetivamente como embasamento para uma inferência racional levando à condenação, mas delimitar de maneira clara e precisa quais serão os casos em que isto pode ocorrer é problemático. Mesmo um patamar de aceitabilidade do vídeo como mínima atividade probatória é uma atividade complexa; claramente, filmes completamente inúteis, onde é impossível perceber qualquer coisa devido à baixíssima qualidade da imagem (ou por qualquer outro motivo) não poderão ser avaliados como prova, mas vídeos parcialmente defeituosos podem ser alvos de questionamento sobre sua aproveitabilidade.

Características como a curta duração ou ambiguidade narrativa dificilmente poderiam ser considerados como parâmetros objetivos, pois seria muito difícil estabelecer um critério razoável de aceitabilidade. Um filme de dez segundos não é necessariamente menos claro ou informativo que um vídeo de uma hora; a ambiguidade narrativa, ao mesmo tempo, sempre pode ocorrer mesmo que em um mínimo grau, considerando a natureza parcial e limitada apresentada pelos filmes. Da mesma forma, um filme com cores ou som pode ser menos relevante que um filme preto e branco ou mudo. O resultado de tal constatação só pode ser um: deve-se observar, no caso concreto, se a prova em vídeo correspondeu aos critérios para ser considerada uma mínima atividade probatória. Apenas considerando as circunstâncias específicas do caso, somadas às qualidades do filme, será possível responder com clareza o grau de importância da prova em vídeo.

Da mesma maneira, a relação da prova em vídeo com os *standards* probatórios pode ser complexa. Considerando o conceito supracitado dado por Baltazar, de *standards* como “padrões mínimos para aferir a suficiência da motivação de fato nas decisões judiciais”, como saberemos quando esse padrão foi atingido quando a prova em vídeo é o elemento central (ou único) do conjunto probatório? Em relação ao *standard* norte-americano da prova além da dúvida razoável, pode-se perceber os graves problemas que poderiam surgir no enfrentamento deste instituto com a prova em vídeo: a imagem, como já dito anteriormente, é vista na maior parte das vezes como uma janela clara para a realidade.

O adágio “ver para crer” demonstra o peso que o sentido visual possui na aferição da verdade; a imagem é vista pelo senso comum como um reflexo objetivo e claro da realidade, sem qualquer necessidade de interpretá-la. Assim, não sendo o vídeo completamente inútil, ele facilmente alcançaria os padrões necessários para satisfazer este *standard* norte-americano,

especialmente ao se considerar a alta carga emotiva e impactante trazida pela imagem<sup>39</sup>. Neste caso, a resolução do problema é ainda mais difícil em relação ao apontado no caso da mínima atividade probatória; aqui, o juiz (ou tribunal do júri) deve aprender a interpretar a imagem, entendendo suas limitações e potenciais, para que a análise da prova em vídeo seja feita de maneira coerente e a motivação para uma possível condenação seja adequada.

Quando os operadores do direito não compreendem as características da imagem, uma fundamentação judicial fraca baseada numa prova em vídeo passaria despercebida. A defesa e mesmo a acusação não conseguem argumentar sobre aquilo que está sendo transmitido na imagem, ficando reféns do conteúdo como se este fosse uma verdade inquestionável. Assumindo o *standard* construído pela jurisprudência germânica, do “alto grau de verossimilhança sem dúvidas concretas”, também não nota-se uma maneira tranquila de lidar com o assunto.

Quando o vídeo é o elemento central do conjunto probatório, muitas vezes servindo como a mais relevante ou única base para a motivação da decisão, o alcance do “alto grau de verossimilhança” enfrenta os mesmos problemas apontados no *standard* norte americano. A imagem, à primeira vista, já passa uma ideia concreta de verossimilhança; quando há pouca interpretação da prova imagética, sua aparente representação da realidade pode acabar constituindo um peso grande na motivação da decisão judicial. No já citado caso *Scott v Harris*, a motivação judicial foi guiada exclusivamente pelos elementos emocionais e impactantes da imagem, quando os juízes da Suprema Corte norte-americana declaram que “estavam felizes por deixar o vídeo falar por si mesmo”. Novamente, quando se acredita não haver necessidade de análise crítica da imagem, os espectadores tendem a avaliá-la como verdade absoluta.

As consequências de toda esta situação podem ser graves; se um vídeo frágil ou dúbio consegue atingir os critérios necessários para uma condenação, superando a limitação dos *standards*, a fundamentação judicial também irá se mostrar frágil. Ou ainda, pode existir um farto conjunto probatório apto a ser analisado e discutido, mas o impacto da prova em vídeo pode desvirtuar a atividade valorativa judicial, que então diminuiria ou desconsideraria outras provas com base naquilo visto no filme. O vídeo pode se tornar um elemento central no deslinde processual mesmo quando não deveria ser; quando isto ocorre, fica ainda mais claro o impacto persuasivo e emocional da imagem num contexto acrítico.

---

<sup>39</sup> Neste sentido, sobre a imagem: “...ela é mais persuasiva que as palavras e gera conexões emocionais fortes. A imagem faz parte de um sistema semiótico ou de código e não é uma simples representação da realidade, razão pela qual ela pode mentir. Acima de tudo, ela está submetida à interpretação (RICCIO et al, 2016, p. 4).

A alfabetização visual dos operadores do direito mostra-se necessária, tanto para que o juiz possa motivar sua decisão baseada na prova em vídeo através de critérios realmente sólidos, tanto para que advogados e promotores possam perceber eventuais deslizamentos na motivação da decisão judicial. De qualquer maneira, o objetivo principal não constitui em trazer soluções à questão debatida, mas problematizar e demonstrar a complexidade do assunto enfrentado. Existe também uma conexão entre o apresentado nesta seção e as teorias discutidas no capítulo anterior, pois a forma como os operadores do direito entendem a imagem terá impacto durante o processo: a construção da motivação judicial através da prova em vídeo, por exemplo, poderá ser radicalmente diferente de acordo com a maneira que o juiz interpreta e compreende a imagem. O entendimento da imagem como argumento visual trará resultados distintos da compreensão da imagem como reflexo da realidade. Em seguida, iremos tratar da valoração e produção da prova em vídeo no processo penal, aprofundando ainda mais a questão do uso da prova em vídeo no contexto processual.

### 3.1- Produção e valoração da prova em vídeo no processo penal brasileiro

Considerando o exposto sobre persuasão racional, mínima atividade probatória e *standards* probatórios, busca-se agora responder questões sobre a produção e valoração da prova em vídeo no Brasil. Primeiramente, como a prova em vídeo pode ser produzida? Como pode ser valorada? Como ingressa no processo? De que forma o juiz percebe o vídeo? Antes de responder estas indagações, serão traçadas algumas diferenças entre o sistema adversarial (*common law*) e o sistema romano-germânico (*civil law*) para melhor compreensão do contexto em que o Brasil se encontra.

Mesmo que não seja possível atrelar totalmente o ordenamento jurídico brasileiro a um ou outro sistema, especialmente por conta das mudanças trazidas pelo último CPC<sup>40</sup>, mostra-se válido observar as principais diferenças entre os sistemas e perceber suas influências no modo como nosso ordenamento lida com as provas. Não se pretende aprofundar estes temas para

---

<sup>40</sup> Dentre outras mudanças, o CPC vigente introduziu a regra dos precedentes, instituto comumente atribuído à *common law*; segundo a redação do art. 489, § 1º, VI, CPC: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ao mesmo tempo, traz o art. 926, que expressa o dever dos tribunais em “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Estas mudanças visaram acrescentar segurança jurídica e estabilidade, mas ao mesmo tempo introduzem preceitos já consagrados em países de tradição anglo-saxônica, onde se observam mais características do sistema adversarial, trazendo ao Brasil regras claramente inspiradas por este sistema.

classificar rigidamente em qual linha se encontra o direito brasileiro, mas sim para maior compreensão das características de cada sistema.

A *civil law* tem parte de suas origens no direito romano, quando codificado por Justiniano; desde então, sua influência se alastrou pela Europa continental, desenvolvendo-se ao longo dos séculos e tendo como momento determinante a adoção de um Código Civil por diversos países durante os séculos XIX e XX, desde o código civil napoleônico de 1804 até o código japonês de 1896 (PEJOVIC, 2000, p.8-9). É um sistema altamente estruturado e codificado, onde o principal papel dos tribunais é a aplicação e interpretação das leis através dos códigos e estatutos; o juiz possui papel central na busca da verdade e condução do processo; a escrita é a regra do procedimento enquanto a oralidade é uma exceção (RICCIO et. al, 2018).

A *common law* têm suas origens na Inglaterra, por volta do século XI. Posteriormente adotada por outros países como Estados Unidos e Austrália, sua principal diferença entre a *civil law* é a falta de codificação; os precedentes possuem papel central na construção do sistema adversarial, tornando as decisões judiciais (normalmente das altas cortes) um parâmetro a ser seguido (PEJOVIC, 2000, p.9). Ao mesmo tempo, o tribunal do júri possui uma preponderância muito maior e influencia a maneira como a atividade probatória ocorre; a oralidade, por exemplo, é uma característica fundamental do procedimento adversarial, contribuindo para a ampliação de elementos retóricos (RICCIO et. al, 2018).

O Brasil pode ser considerado um dos países largamente influenciados pela *civil law*, tanto por seu ordenamento jurídico codificado, como pela prevalência da escrita sobre a oralidade, o papel de protagonismo do juiz durante a lide processual e a diminuta participação do tribunal do júri, sendo competente apenas nos crimes dolosos contra a vida<sup>41</sup>. Seja pela escassez da oralidade, pelo apego à forma da lei ou pela relação entre o juiz e as partes, o sistema jurídico brasileiro se apresenta burocratizado e avesso aos elementos retóricos da prova (RICCIO et al, 2018). A imagem, com sua forte carga emotiva e aparente objetividade e imparcialidade, possui um grande potencial retórico por si só; como não temos o procedimento da *cross-examination* e os atos jurídicos são predominantemente escritos, a discussão em torno da imagem pode muitas vezes se tornar superficial ou insuficiente.

Em certa medida, a análise da imagem é diferente a depender do modelo de sistema legal predominante. Na *common law*, as imagens estão sujeitas ao debate nos tribunais e são

---

<sup>41</sup> Os crimes contra a vida são tipificados pelo código penal brasileiro, sendo eles: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124,125,126,127,128). A competência do tribunal do júri para julgar tais crime é trazida pela CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXVIII.

elementos de convencimento do juiz ou do júri; também podem ser submetidas ao processo de *cross-examination*. No sistema da *civil law*, normalmente as imagens não são debatidas oralmente e são evidências a serem analisadas por um único juiz. Concomitantemente, o papel do juiz na busca da verdade, em oposição à produção probatória pelas partes no sistema adversarial, é uma distinção relevante concernente às provas, alterando a maneira como são introduzidas ao processo e analisadas (RICCIO, 2018b, p. 333-334).

As diversas formas em que a prova em vídeo poderá ser produzida, interpretada e analisada de acordo com as características de cada sistema legal não serão debatidas aqui, pois é um tema extenso, suficiente para um estudo próprio em outra ocasião. Por enquanto, basta entender como a prova em vídeo e a atividade probatória como um todo pode ser diferente no Brasil, em relação aos países com sistemas predominantemente adversariais. Mais como um exercício de contextualização, também será útil para se perceber as nuances nas análises concretas de provas em vídeo no processo penal brasileiro.

Voltando às perguntas elaboradas anteriormente, como a prova em vídeo pode ser produzida? E como ingressa no processo? Em termos técnicos, existem diversos meios de produção, tais como o uso de *smartphones*, câmeras particulares, notebooks, drones, câmeras de segurança públicas ou privadas, dentre outros. Os meios através do qual o filme é gravado podem impactar a valoração e percepção do vídeo, pois enquanto uma situação gravada por um *smartphone* costuma ser muito mais pessoal e próxima aos fatos, uma câmera de segurança pública grava eventos indistintamente através de um ângulo privilegiado.

Em relação ao ingresso da prova em vídeo no contexto processual, há uma distinção: ela será considerada ingressa de forma direta quando o vídeo é juntado aos autos do processo; se não é juntada aos autos, mas reportada através de outros meios, como testemunhas ou documentos, a prova em vídeo será considerada ingressa de forma indireta. Esta distinção será fundamental ao analisarmos casos concretos onde a prova em vídeo possui relevância na motivação da sentença. Seria esperado que nos casos onde a prova em vídeo possui impacto na decisão judiciária, o filme estaria obrigatoriamente juntado aos autos, acessível para as partes. Entretanto, como percebido no terceiro capítulo, esta não é a realidade brasileira.

E como a prova em vídeo pode ser valorada? Novamente, existe uma diferença: ela é valorada diretamente se o juiz (ou tribunal) assiste ao vídeo, mesmo que não haja exibição em audiência; será valorada indiretamente quando o julgador não assiste ao vídeo e sua análise ocorre por outros meios, como a perícia. Também pode ocorrer da prova em vídeo não ser valorada de nenhuma maneira, nesses casos será dito simplesmente que não houve valoração, direta ou indireta, da prova em vídeo. O fato de o juiz assistir ou não ao vídeo é talvez a

consideração mais relevante a ser observada quando percebe-se a valoração do filme nos casos concretos, pois altera fundamentalmente a maneira como a imagem é interpretada e analisada, bem como a motivação dada na decisão, como será percebido no estudo de casos.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a forma com o juiz percebe o vídeo é, antes de tudo, ligada à forma de contato ocorrida com a imagem. Não apenas o conteúdo do vídeo deve ser observado, mas também como a imagem ingressa na lide processual e como a valoração sobre essa imagem é feita. Mesmo a forma de produção do vídeo, em menor grau, irá influenciar na tomada de decisões, pois um vídeo gravado de um *smartphone* apresenta características bem distintas de uma gravação feita por câmeras de segurança. Na mesma linha:

Deve o juiz ter presente, no momento de decidir, após valorados os elementos probatórios, a gradação da prova considerada suficiente para decidir, conforme o *standard* probatório exigido no processo penal: para a condenação é necessária a prova além da dúvida razoável; para a absolvição, é suficiente a dúvida sobre a culpabilidade. Nesse contexto, a análise da prova em vídeo assume especial relevo no processo penal, sob diversas perspectivas. Quando o vídeo se mostra relevante para o esclarecimento do fato imputado ao réu, deve-se indagar, em primeiro lugar, se o julgador teve contato direto com o seu conteúdo. Em segundo lugar, é preciso avaliar o impacto do vídeo sobre a decisão, verificando, a partir do discurso judicial, quais os critérios utilizados para valorar este elemento de prova, bem como a importância atribuída ao vídeo entre os demais elementos de prova (RICCIO et. al, 2018, p.6).

Em primeiro lugar, então, deve ser analisada a forma de ingresso do vídeo no processo, se direta ou indireta, depois a forma de valoração deste vídeo, que também pode ser direta ou indireta. Só então o conteúdo do vídeo deve ser avaliado, de acordo com o discurso judicial, tornando possível perceber a relevância da imagem em relação às demais provas no conjunto probatório. Apenas através deste conjunto, de forma e conteúdo, é possível perceber com clareza o papel da prova em vídeo no processo penal brasileiro.

Diante desta conclusão, surgem outras perguntas: o vídeo indisponível pode ser valorado? Se o vídeo é de qualidade muito baixa, ele é admissível como prova? Se a qualidade ou autenticidade do vídeo é questionada, a perícia sobre ele é imprescindível, sob pena de nulidade? Se não houve exibição e amplo contraditório sobre o vídeo, ele pode ser valorado? Respostas para estas perguntas são de difícil realização, mas servem como indagações para se pensar num modelo de valoração do conteúdo da prova em vídeo.

Em relação à valoração do conteúdo, podem ocorrer três situações distintas: valoração de um vídeo imprestável, valoração de um vídeo como um dos elementos do conjunto

probatório, ou a valoração do vídeo como elemento central para o deslinde processual. Quando o conteúdo do vídeo é imprestável não poderá ocorrer atividade valorativa, seja pela má qualidade ou por reproduzir imagens inúteis ao contexto processual; mesmo que a forma de ingresso e valoração sejam diretas, onde há maior contato entre o vídeo e o juiz, as imagens presentes não poderão servir como motivação para decreto condenatório.

Quando o vídeo é apenas um dos elementos do conjunto probatório, a valoração judicial poderá seguir diferentes caminhos. O vídeo poderá ser analisado em relação às narrativas construídas pelo arcabouço probatório, como testemunhos e documentos; seu conteúdo poderá servir como apoio para consolidar uma ou outra narrativa, ou poderá ser dissonante e apresentar novas possibilidades de interpretação dos fatos. Apenas no caso concreto será possível perceber quando cada situação irá ocorrer, sendo que a disputa entre as partes pela narrativa prevalente poderá afetar a forma como o juiz irá entender e valorar o vídeo. Nesse sentido, as demais provas possuem papel fundamental em estabelecer a importância do vídeo para aquele caso.

Em último caso, o vídeo pode aparecer como elemento central do conjunto probatório, ou mesmo como única evidência possível de embasar um decreto condenatório. Quando os demais elementos do conjunto probatório são demasiadamente frágeis ou inexistentes, a prova em vídeo adquire uma grande relevância para a lide processual e a disputa de narrativas poderá ocorrer apenas em torno da imagem. Nestas situações, a forma como as partes e o juiz interpretam e analisam a imagem influenciará diretamente no resultado final do processo, sem espaço para o contraponto de outras provas existentes nos autos. Desta forma, a atividade interpretativa possui grande importância e o entendimento do juiz acerca do vídeo, como concepções sobre a capacidade argumentativa da imagem ou sua inerente objetividade, irão influenciar a disputa processual. A maioria dos casos apresentados no terceiro capítulo apresentam a situação descrita acima, pois a fundamentação judicial em torno da imagem costuma ser mais robusta, tornando possível avaliar a interpretação judicial do vídeo.

Para que o juiz tenha a maior possibilidade interpretativa possível, o ingresso e a valoração da prova em vídeo devem ser feitos diretamente, ou seja, o vídeo deve estar presente nos autos e ser assistido pelo juiz (ou desembargador relator). Deve ocorrer a exibição em audiência e o amplo contraditório; quando ocorrer a perícia, o juiz não deve delegar seu papel de interpretação da imagem ao perito. Quando existirem dúvidas sobre a autenticidade ou problemas em relação à qualidade, não sendo o vídeo imprestável, deve ocorrer perícia sobre o material; se a qualidade ainda for muito baixa mesmo para a perícia, o vídeo não deverá ser valorado. Este modelo simplesmente aponta para a situação onde ocorrerá a maior capacidade

de interpretação do vídeo e da disputa das partes pelo conteúdo do vídeo, mas não significa que os casos apresentados irão seguir esta forma.

Imperativos legais, como as regras sobre as provas documentais, obviamente também precisam ser obedecidos, já que a prova em vídeo é considerada<sup>42</sup> uma forma de documento no nosso ordenamento jurídico. De qualquer forma, o estudo dos casos não será focado em observar deslizes legais cometidos pelas partes ou pelos tribunais; o objetivo é entender como a prova em vídeo é interpretada e incorporada no processo decisório.

### **3.2 A prova em vídeo nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio de Janeiro: um estudo quantitativo**

Em seguida serão apresentados dados coletados de uma pesquisa realizada no ano de 2017 sobre o uso da prova em vídeo nos Tribunais de Justiça do sudeste brasileiro; nesta seção, serão tratados apenas os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, pois já são suficientes para a observação do perfil geral dos Tribunais. O estudo mencionado coletou dados sobre acórdãos publicados entre os anos de 2006 e 2016, abrangendo então dez anos de decisões judiciais de segunda instância sobre a prova em vídeo. A pesquisa foi realizada através dos sites dos tribunais, utilizando-se as palavras-chave “prova” e “vídeo” na caixa de buscas.

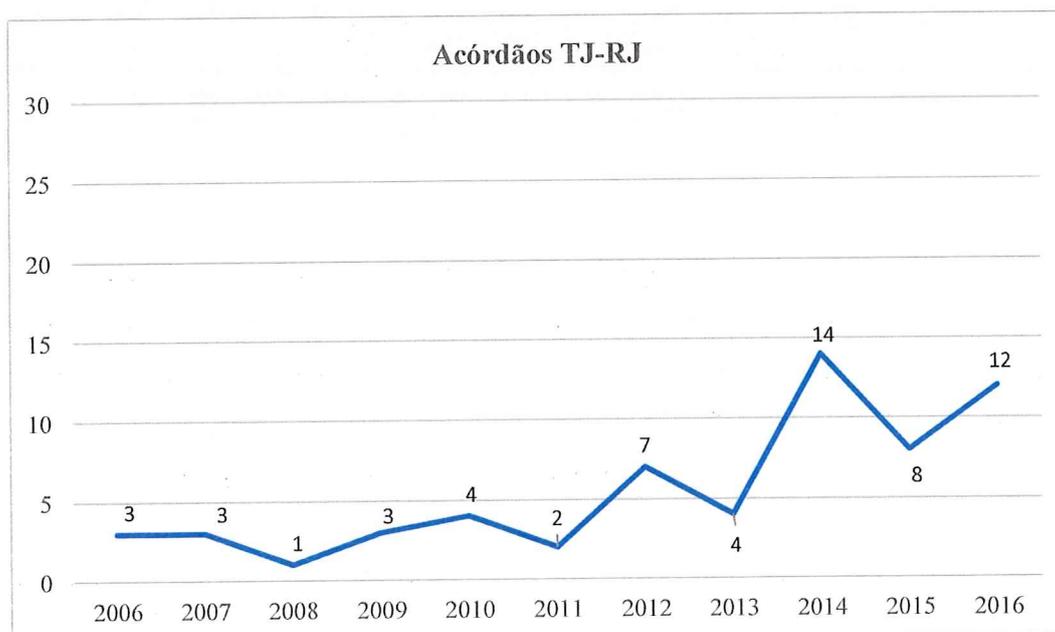
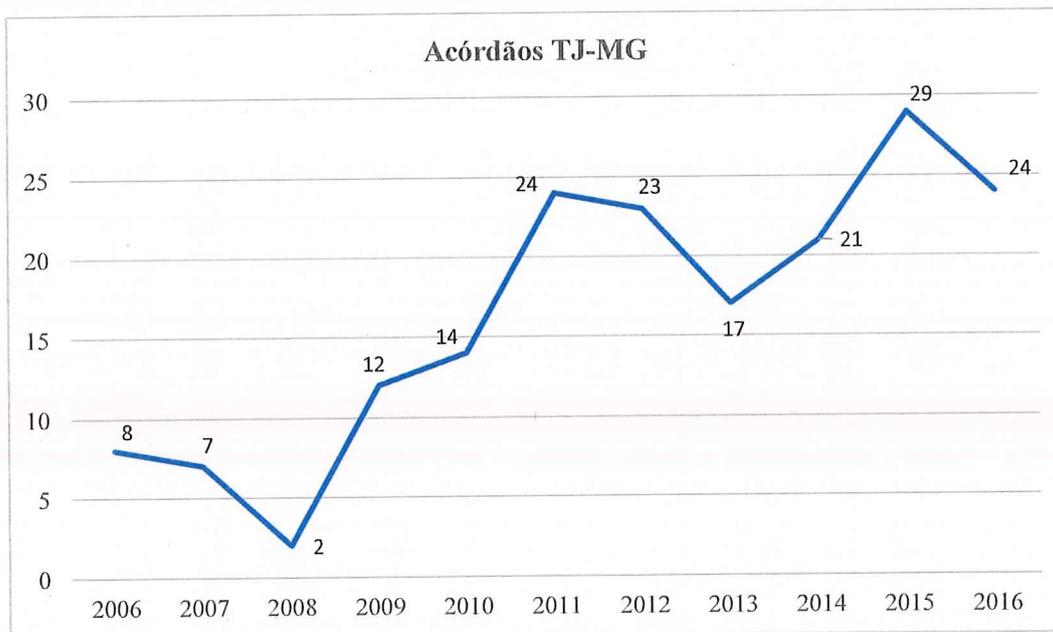
Um processo de triagem foi realizado após o *download* de todos os acórdãos que exibiam as palavras-chave mencionadas. Em primeiro lugar, todas as decisões sem ligação com material probatório em forma de filme foram desconsideradas, como acórdãos sobre roubo de aparelho de VHS ou câmeras de vídeo. Em segundo lugar, acórdãos que simplesmente discutem o deferimento ou indeferimento da prova em vídeo em decisão de primeira instância também foram desconsiderados, pois não há de fato uma discussão sobre o vídeo, mas uma discussão legal e argumentativa que não interessou aos objetivos do estudo. Após a remoção destes acórdãos no processo de triagem, as decisões restantes foram analisadas separadamente para a resposta de diversas variáveis, dentre elas: se houve exibição do vídeo em audiência, se o conteúdo do vídeo foi um dos fundamentos da decisão, se houve perícia sobre o vídeo.

O objetivo desta seção não é a realização de uma extensa análise quantitativa sobre os dados coletados, mas apresentar parte dos resultados da pesquisa como uma maneira de

---

<sup>42</sup> Neste sentido: “Quando se fala em provas eletrônicas e, principalmente, audiovisuais, a classificação doutrinária a situa como tipo probatório documental, sem qualquer tratamento específico. Logo, o conceito de documento é ampliado para incorporar as provas digitais e, no caso, a prova em vídeo, sem que esta mereça regulamentação própria (RICCIO et. al, 2018, p. 7).

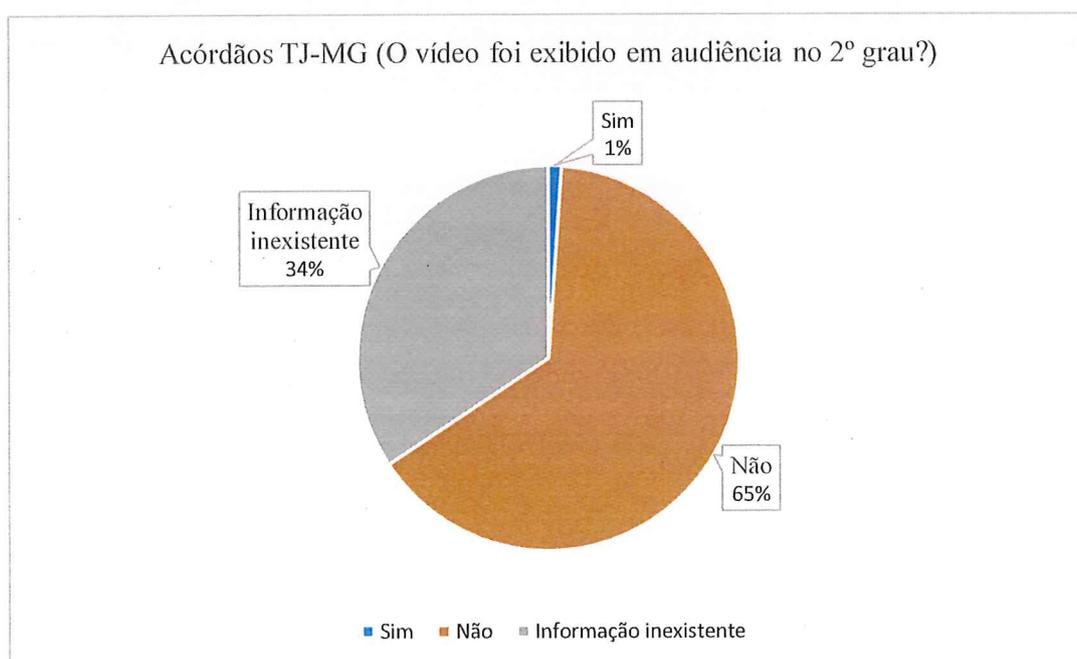
contextualizar a prática dos Tribunais de Justiça em relação ao vídeo. O terceiro capítulo irá utilizar acórdãos retirados deste banco de dados para um estudo qualitativo, então há uma relevância subjacente à apresentação dos dados. Em seguida, dois gráficos demonstrando o crescimento das provas em vídeo nos acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio de Janeiro, considerando o processo de triagem explicitado anteriormente:

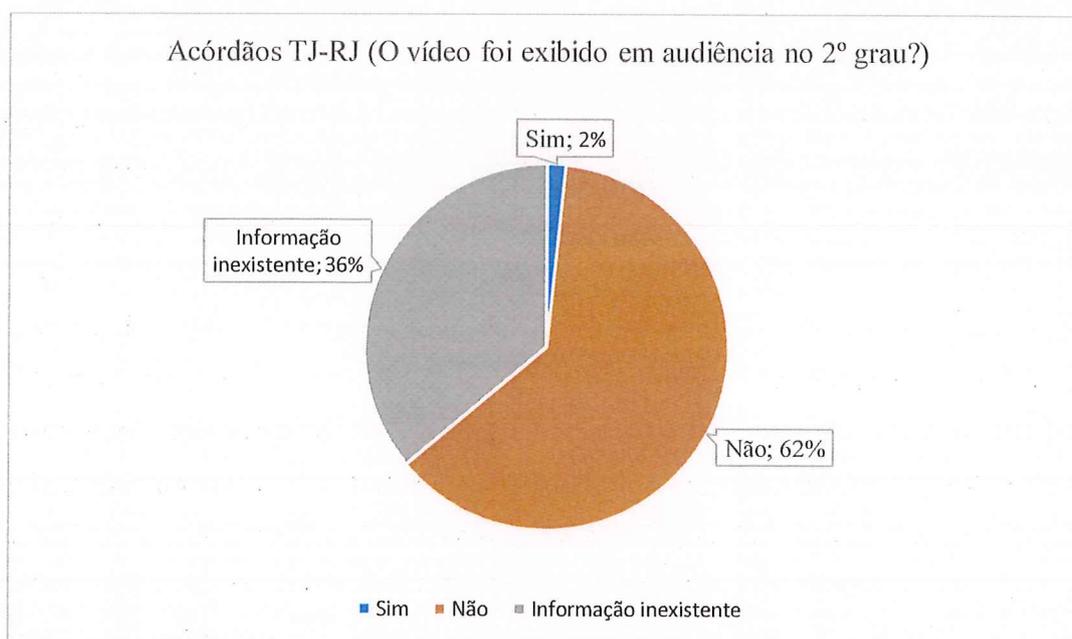


Embora não haja um crescimento constante, observa-se em ambos os tribunais um aumento considerável das provas em vídeo com o passar do tempo. No TJ-RJ, haviam três processos condizentes com o perfil em 2006, sete processos em 2012 e doze processos em 2016; apenas o ano de 2014, com quatorze processos, possui uma quantidade maior do que os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 somados (soma de dez processos).

No TJ-MG há uma situação semelhante, mas a quantidade de processos neste tribunal é consideravelmente maior. No ano de 2006 havia oito processos condizentes com o perfil, vinte e três processos em 2012 e vinte e quatro processos em 2016. O ano de 2015, com vinte e nove processos, possui a mesma quantidade que os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 somados (soma de vinte e nove processos). O padrão de crescimento inconstante não altera o fato de que a quantidade de processos contendo a prova em vídeo cresceu em larga escala, principalmente comparando-se os primeiros anos analisados com os últimos, onde triplicaram-se ou quadruplicaram-se o número de acórdãos.

Nesses dez anos, os operadores do direito começaram cada vez mais a receber e utilizar provas em vídeo nas lides processuais. A realidade brasileira parece acompanhar o desenvolvimento tecnológico que barateou o custo das câmeras e facilitou o acesso à gravação, através de *smartphones* e câmeras digitais. A situação de análise de provas em vídeo, antes rara, se torna mais comum com a passagem do tempo; retornando às perguntas, como os desembargadores receberam e analisaram essas provas? Outros dois gráficos podem mostrar a frequência da exibição dos vídeos em audiência, na sessão de 2º grau.

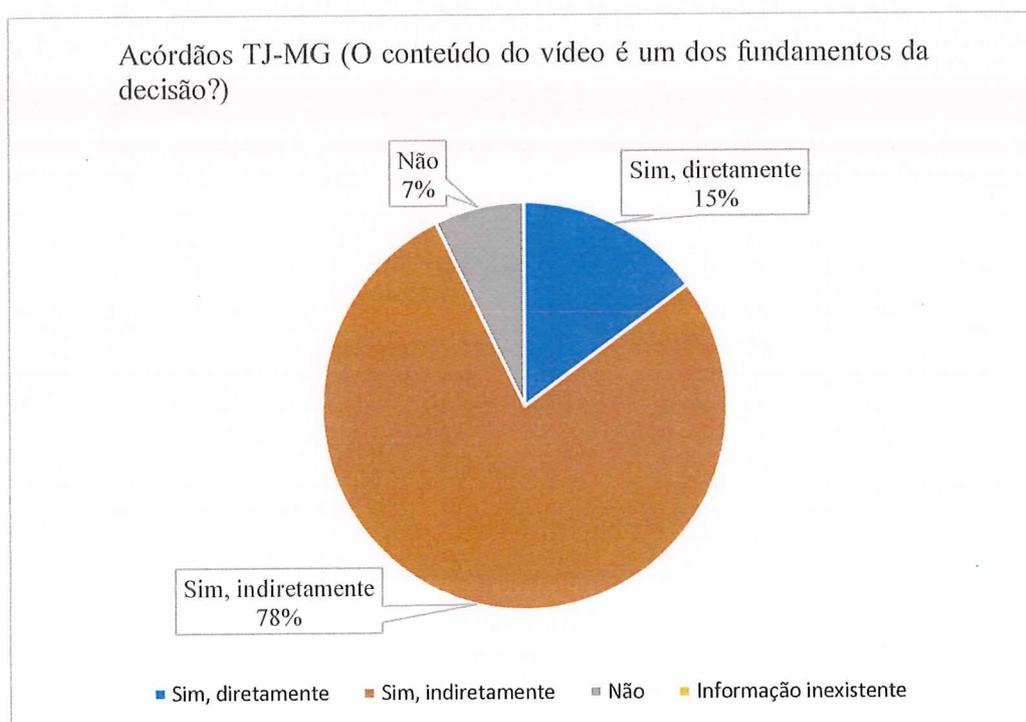


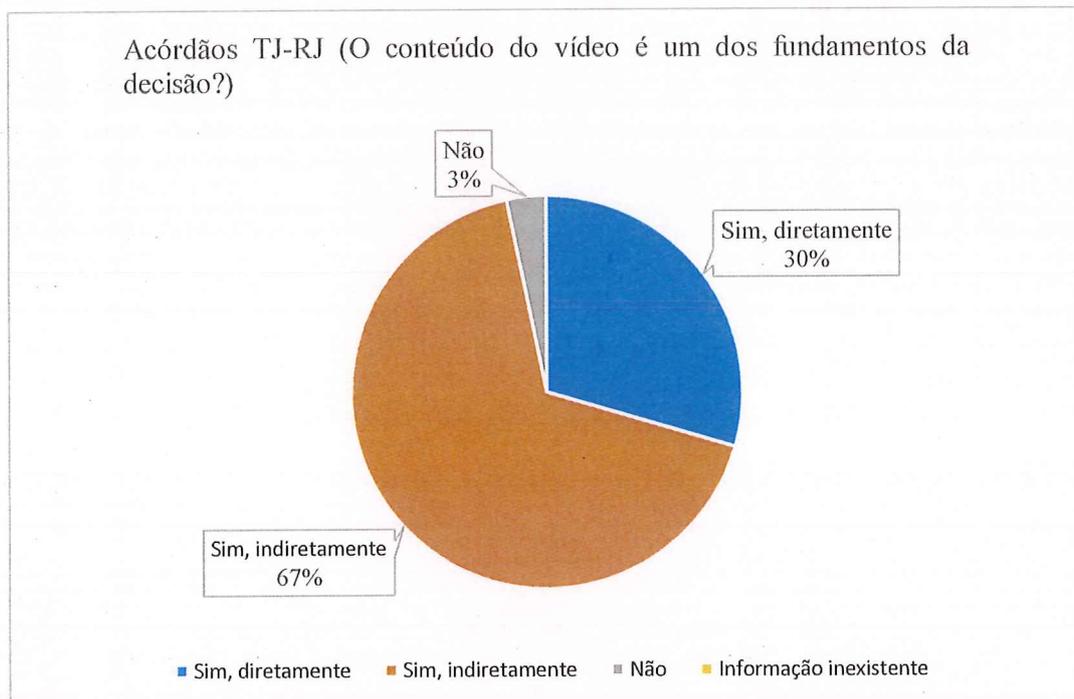


A variável respondida neste caso foi “o vídeo foi exibido em audiência no 2º grau?” As fatias representando sim, não ou informação inexistente correspondem às respostas dadas para a variável mencionada. Todos os anos foram considerados e agrupados nos gráficos acima, ou seja, encontram-se ali a totalidade dos acórdãos pesquisados de 2006 a 2016 nos tribunais do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

De acordo com as informações coletadas, percebe-se uma grande semelhança na situação de ambos os tribunais: no TJ-RJ, a resposta “não” ficou com a maioria de 38 acórdãos (ou 62% do total), a informação inexistente representa 22 acórdãos (36%) e o “sim” foi respondido apenas uma vez (2%). Mantendo a similaridade na proporção percentual, o TJ-MG apresenta a fatia correspondente ao “não” com 117 acórdãos (ou 65% do total), enquanto a informação inexistente representa 62 acórdãos (34%) e a fatia do “sim” encontra apenas dois acórdãos (1%). Percebe-se que na maioria dos casos a prova em vídeo não é exibida em audiência no 2º grau, de acordo com o número extremamente reduzido de exibições confirmadas. A informação inexistente pode caracterizar uma situação dúbia, onde não é possível determinar se houve a exibição, mas de qualquer forma a confirmação de não exibição ainda leva larga vantagem. De qualquer forma, na maioria das vezes o vídeo não é exibido nas audiências de 2º grau, em conformidade com os dados apresentados.

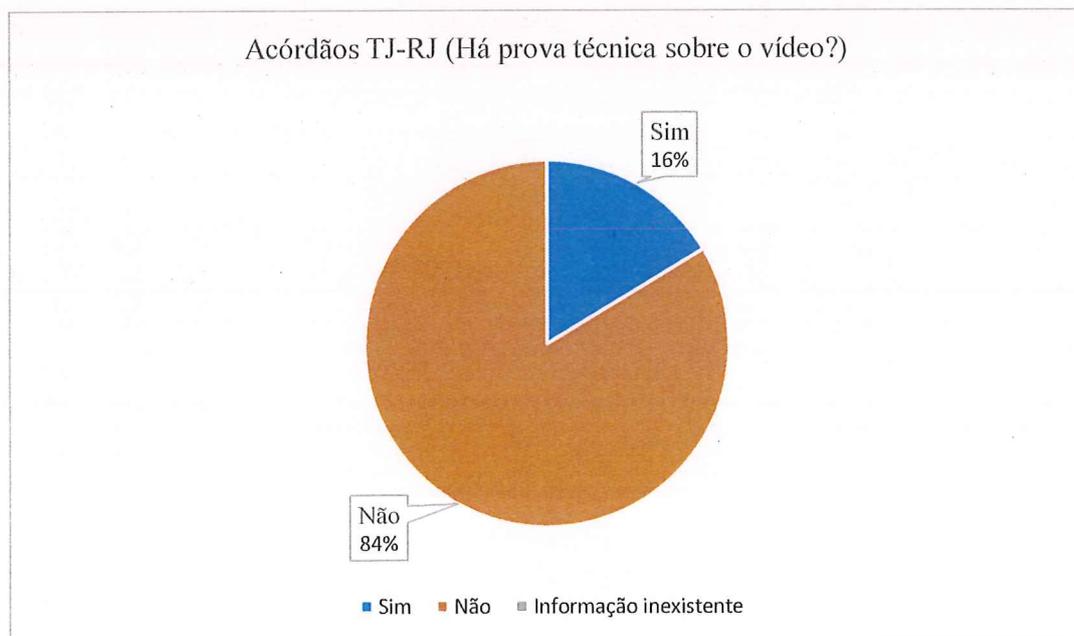
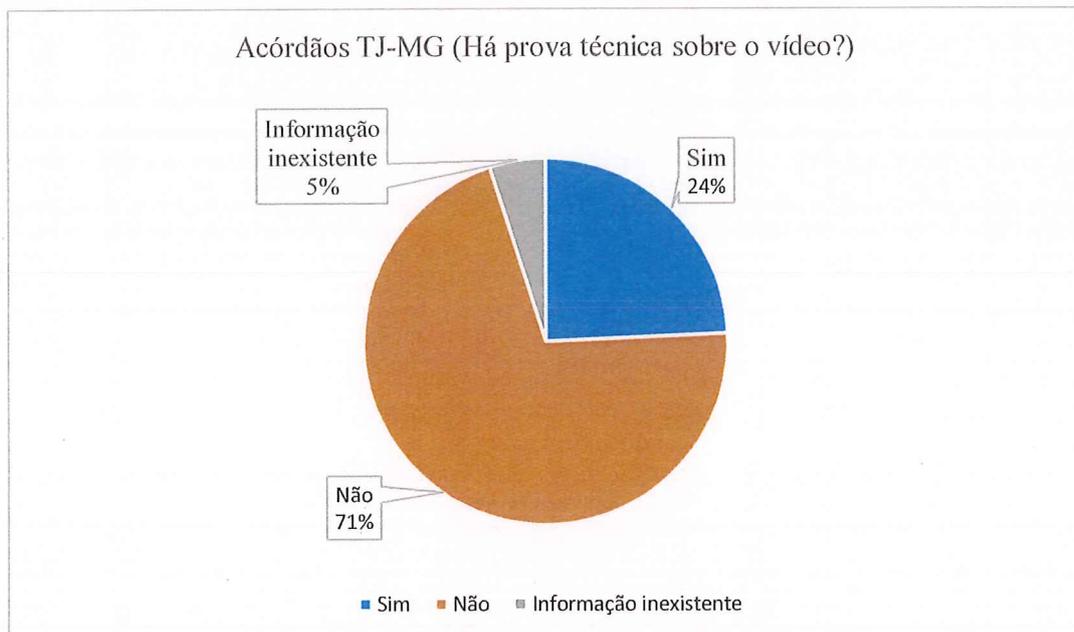
A próxima variável precisa ser explicada mais detalhadamente, pois consistiu em questionar “se o conteúdo do vídeo é um dos fundamentos da decisão”. As respostas podem ser “sim, de forma direta”, “sim, de forma indireta”, “não” ou “informação inexistente”. É então uma pergunta que pode conter duas respostas a serem respondidas: primeiro, se o conteúdo do vídeo é um dos fundamentos da decisão. A resposta pode ser “sim” ou “não”. Se a resposta for “sim”, há uma outra pergunta implícita: de qual maneira o conteúdo do vídeo fundamenta a decisão? Pode ser de maneira direta, quando ao menos o desembargador relator assistiu ao vídeo. Pode ser indireta, quando o vídeo não foi assistido e foi utilizado na fundamentação reportando-se a outros meios, como a perícia. Ambos os gráficos a seguir demonstram a situação dos acórdãos em relação à variável supracitada:





Percebe-se que a grande maioria das provas em vídeo impactou a decisão do juiz: somando as respostas afirmativas no TJ-MG, temos 168 acórdãos (ou 93% do total) contra apenas 13 acórdãos (7%) onde o vídeo foi irrelevante ou ignorado durante a decisão. No TJ-RJ a maioria se mantém, as respostas afirmativas somam 59 acórdãos (ou 97% do total) contra apenas dois acórdãos (3%) correspondentes à negativa. Conclui-se que as provas em vídeo possuem grande relevância na fundamentação da decisão no 2º grau, pois ambos os tribunais apresentaram respostas afirmativas acima de 90% sobre o uso direto ou indireto do filme como fundamento decisório. Entretanto, deve-se destacar que a maior parte dessa fundamentação é feita indiretamente, ou seja, quando os desembargadores não assistiram ao vídeo; no TJ-MG, 141 acórdãos (ou 78% do total) utilizaram o vídeo indiretamente, enquanto no TJ-RJ foram 41 acórdãos (67%).

Pela apresentação dos gráficos anteriores é possível perceber que, na maioria dos casos, os desembargadores não exibem o vídeo em audiência e não assistem ao seu conteúdo. Deve-se observar em seguida a expressividade da perícia sobre o vídeo. A variável agora questiona: “há prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou sobre o conteúdo do vídeo?”. As respostas são afirmativas, negativas, ou declaram informação inexistente.



A resposta de “informação inexistente” obteve pouco impacto no resultado final, aparecendo como retorno em apenas nove acórdãos do TJ-MG (ou 5% do total) e em nenhum acórdão do TJ-RJ. No tribunal de Minas, não houve perícia ou parecer técnico sobre o vídeo em 128 acórdãos (ou 71% do total), enquanto a prova técnica foi realizada em 44 acórdãos (24%). No TJ-RJ, a resposta negativa foi dada a 51 acórdãos (ou 84% do total) e a resposta afirmativa foi percebida em 10 acórdãos (16%). Apesar do tribunal de Minas apresentar mais

acórdãos em que houve prova técnica, na maioria das vezes os tribunais não utilizaram perícia para análise da prova em vídeo.

Observando o conjunto de gráficos apresentados, parece haver uma incongruência: os tribunais analisados não costumam exibir as provas em vídeo nas audiências e na maioria dos casos não utilizam prova técnica (perícia ou parecer) para exame da imagem. Estes fatos nos fazem supor que, então, o judiciário se encarrega da análise destas imagens de maneira direta, ou seja, assistem aos vídeos e interpretam os fatos ali retratados. No entanto, observando o gráfico concernente à variável da análise de conteúdo do vídeo, percebemos que a análise direta dos filmes é uma exceção, pois na maior parte das vezes o conteúdo do vídeo é utilizado na fundamentação de forma indireta, quando os julgadores não assistiram, mas conheceram o teor da prova em vídeo através de outras formas.

Quando não há exibição da prova em vídeo em audiência, nenhum perito realiza o exame das imagens e os julgadores não assistem ao vídeo, como pode-se dizer que houve análise da prova imagética? Os casos em que estas três situações ocorrem simultaneamente parecem ser, inusitadamente, uma parte considerável dos acórdãos avaliados, considerando as proporções avaliadas de acordo com os dados coletados. É impossível entender esta situação através da mera observação dos dados. Se os julgadores não assistem ao vídeo, mas o mencionam como fundamento na decisão, como as informações retratadas nas imagens chegam até eles? As partes conseguem acessar e contestar a prova em vídeo mesmo sem a exibição em audiência? Quais são as principais características do vídeo avaliadas e mencionadas pelos tribunais durante os julgamentos? Para isso será realizado o estudo de casos no terceiro capítulo, um estudo qualitativo com a intenção de responder estas e outras perguntas.

Por enquanto, ficaremos com o perfil caracterizado pela análise dos dados trazidos, um quadro geral sobre o tratamento dado às provas em vídeo pelos tribunais de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Em resumo, temos o seguinte: o número de acórdãos com provas em vídeo nos tribunais analisados cresceu consideravelmente entre o período de 2006 até 2016; a grande maioria dos desembargadores não exibe o filme em audiência; o conteúdo do filme é na maior parte das vezes citado nas decisões, embora poucos desembargadores assistam à prova em vídeo; há um uso relativamente baixo do parecer técnico sobre o vídeo em ambos os tribunais.

Ambos os tribunais apresentam dados semelhantes. A frequência de exibição dos vídeos em audiência é quase idêntica, percentualmente, entre ambos os tribunais; sobre o conteúdo do

vídeo ser um dos fundamentos da decisão, o TJ-RJ apresenta mais decisões<sup>43</sup> em que houve análise direta, se comparado ao TJ-MG, mas ambos ainda mantêm grande maioria de análises indiretas; o TJ-MG utiliza o parecer técnico sobre o vídeo de maneira mais frequente<sup>44</sup> que o TJ-RJ, entretanto a maior parte das decisões em ambos os tribunais não utilizam exame técnico na prova em vídeo.

Ainda existiram outras variáveis a serem respondidas durante a pesquisa destes dados, como: informações sobre as partes (se seriam pessoas físicas, jurídicas ou ministério público), meio técnico de produção do vídeo (como *smartphone* ou câmera de segurança), meio de armazenamento (DVD, redes sociais, VHS, dentre outros), bem como informações do resultado de uma possível prova técnica e sobre outros meios de prova utilizados como fundamento (além do vídeo). Como foi possível alcançar o objetivo de traçar o perfil dos tribunais através das variáveis já utilizadas, estas informações adicionais não serão examinadas.

O estudo quantitativo, embora útil, possui suas limitações; não é possível perceber, por exemplo, a qualidade das decisões judiciais, como os juízes de fato valoraram a prova em vídeo e como foi feita a motivação de suas decisões. Por isso, o estudo qualitativo trazido no próximo capítulo será fundamental para respondermos questões que os dados da pesquisa não conseguem responder por si só. Somando o estudo quantitativo, da análise dos dados da pesquisa, com o estudo qualitativo do exame de casos concretos, poderemos obter conclusões satisfatórias, tendo como base dois pontos de vista distintos sobre um mesmo assunto. “A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente (FONSECA, 2002, p. 20).”

---

<sup>43</sup> Na resposta à variável “o conteúdo do vídeo foi um dos fundamentos da decisão?”, o TJ-RJ aparece com 30% para a resposta “sim, diretamente”, contra os 15% apresentados pelo TJ-MG.

<sup>44</sup> Quase 1/4 dos acórdãos analisados no TJ-MG utilizaram o exame técnica sobre a prova em vídeo, enquanto pouco menos de 1/6 dos acórdãos no TJ-RJ apresentaram prova técnica.

#### **4- Análise qualitativa de acórdãos: a prova em vídeo como elemento da fundamentação judicial**

Neste terceiro capítulo, serão analisadas cinco decisões judiciais dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Será uma pesquisa qualitativa<sup>45</sup> de estudo de casos concretos, observando o inteiro teor das decisões determinadas. A razão da escolha destes tribunais se deu principalmente por serem os mesmos utilizados na pesquisa quantitativa<sup>46</sup> apresentada no fim do capítulo anterior, contribuindo para um maior aprofundamento do estudo ao se relacionar diretamente com os dados apresentados. Os tribunais de segunda instância tratam sobre matérias de fato e de direito, coincidindo com o objetivo do nosso estudo em avaliar a motivação judiciária sobre o conteúdo do vídeo, bem como a forma de ingresso da prova imagética.

A forma de coleta das decisões e o lapso temporal avaliado foram os mesmos utilizados na pesquisa quantitativa apresentada anteriormente. Através dos sites dos tribunais, realizou-se uma pesquisa de decisões que continham as palavras-chave “prova e vídeo”, durante os anos de 2006 a 2016. Entretanto, enquanto a pesquisa quantitativa objetivava coletar um grande número de decisões para tornar possível uma análise estatística, esta pesquisa qualitativa se resume à escolha de cinco acórdãos considerados relevantes.

A forma de escolha destes acórdãos não foi aleatória, mas uma escolha racional dentre as centenas de outros acórdãos que possuíam as mesmas palavras-chave e tratavam da prova em vídeo; estes acórdãos foram considerados relevantes pois trazem a prova em vídeo como um dos elementos utilizados na motivação da decisão. Outros acórdãos possuíam o vídeo como

---

<sup>45</sup> De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 31-32): “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. (...) As características da pesquisa qualitativa são: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno; observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural; respeito ao caráter interativo entre os objetivos buscados pelos investigadores, suas orientações teóricas e seus dados empíricos; busca de resultados os mais fidedignos possíveis; oposição ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências.”

<sup>46</sup> Em relação à pesquisa quantitativa: “Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc (GERHARDT; SILVEIRA apud FONSECA; 2002, p. 20).”

elemento do conjunto probatório, mas com pequena ou nenhuma citação ao seu conteúdo na decisão judiciária. Além disto, as sentenças claras e mais expositivas obtiveram preferência na escolha, por serem um melhor material para o estudo de caso.

Uma limitação metodológica a ser mencionada é a replicabilidade deste estudo: pessoas diferentes escolheriam outras decisões e os resultados não seriam iguais. Entretanto, o objetivo não será de generalização do resultado obtido neste estudo de casos, mas a compreensão sobre o uso do vídeo em tribunais do sudeste brasileiro. O perfil geral dos tribunais de segunda instância em relação à prova em vídeo foi delineado através da pesquisa quantitativa apresentada no capítulo anterior. Neste capítulo, pretende-se o aprofundamento em questões difíceis ou impossíveis de serem respondidas simplesmente através dos dados.

O inteiro teor dos acórdãos não será reproduzido aqui, tanto pelo grande tamanho que ocupariam, tanto pela irrelevância de diversas partes da decisão. Apesar da leitura integral dos acórdãos escolhidos, iremos trazer apenas as informações mais relevantes à prova em vídeo; questões de prazos processuais ou provas sem qualquer ligação com o vídeo serão omitidas. O objetivo deste estudo de casos é avaliar a fundamentação judicial em relação a prova em vídeo; tal fundamentação está conectada com o tipo de análise do conteúdo do vídeo realizada pelo juiz, bem como a forma de ingresso da prova em vídeo no processo, logo estas informações serão explicitadas durante o estudo.

A forma como iremos avaliar cada acórdão será a seguinte: em primeiro lugar, estarão as informações técnicas do acórdão; a espécie e o número do recurso, o apelante e apelado, a turma de julgamento, o desembargador relator do caso e a data de prolação da sentença. O nome do apelante, ou apelado, quando pessoa física, será omitido a fins de resguardar qualquer constrangimento que possa ser trazido relativo à exposição do processo, sendo que tal informação não possui relevância para nosso estudo.

Em seguida, faremos perguntas padrões a serem utilizadas para cada acórdão: qual o meio de ingresso da prova em vídeo? Qual foi o modo de análise do vídeo? Houve perícia sobre o vídeo? Houve provimento do recurso? Após as perguntas, será trazido o relatório do caso, de forma integral ou parcial, para fins de contextualização. Por fim, discutiremos o conteúdo da prova em vídeo e a fundamentação judicial. Todos os acórdãos avaliados trazem o vídeo como um dos fundamentos da decisão.

A avaliação da decisão será embasada por todo arcabouço teórico trazido até então, passando pelas características intrínsecas da imagem até questões processuais relevantes ao vídeo. Cada caso servirá para exemplificar como foi construído o entendimento em torno da prova em vídeo durante as decisões judiciais. Neste sentido, foi outro parâmetro a ser utilizado

na escolha destas cinco decisões: elas deveriam ser fundamentalmente diferentes entre si, trazendo situações diversas de análise, interpretação e ingresso do vídeo no processo. Diversificando o material do estudo de casos, espera-se obter pontos de vista distintos a serem observados e avaliados, proporcionando um estudo mais completo.

Os resultados de cada caso serão colocados individualmente para que as conclusões de cada decisão estudada possam ser as mais completas possíveis. Quando todas as decisões forem avaliadas, será traçado um quadro geral do estudo, comparando os diferentes resultados obtidos entre si e estabelecendo as possíveis conclusões retiradas com o cruzamento de todas as informações.

#### **4.1- Estudo dos casos**

##### Acórdão 1

Espécie e número do recurso: apelação criminal nº 1.0112.10.005359-7/001

Apelante: pessoa física

Apelado: Ministério Público do estado de Minas Gerais

Turma: 7ª câmara criminal do estado de Minas Gerais

Relator: desembargador Duarte de Paula

Data de prolação da sentença: 15/12/2011

Meio de ingresso da prova em vídeo: direto (o vídeo estava presente nos autos)

Meio de análise da prova em vídeo: direto (o desembargador relator assistiu ao vídeo)

Perícia sobre o vídeo: não

Provimento do recurso: recurso provido

Relatório do caso: “Inconformado com a r. sentença que julgou procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, condenando-o nas sanções previstas nos artigos 33, § 4º, e 35 da Lei 11.343/06, artigo 14, da Lei 10.826/03 e artigo 244-B, § 2º do ECA, à pena final de dezesseis anos e cinco meses de reclusão e 1004 dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, insurge-se o acusado, XXXX DOS REIS, buscando reverter a decisão, através do recurso de apelação e pelas razões de f. 173/182.

Pretende o apelante a reforma da r. sentença, afirmando não haver nos autos elementos que pudessem caracterizar o comércio de drogas e autoria por sua parte, ressaltando que a filmagem não mostra nada, não havendo provas de quem era a droga e a arma apreendida, vez que com ele somente fora apreendido o dinheiro. Alega ainda que não há como corromper o

menor, vez que já o é corrompido. Sustenta ainda não haver liame subjetivo ligando-o ao menor, devendo ser absolvido também do crime de associação."

Neste primeiro acórdão, o apelante põe dúvida sobre a prova em vídeo trazida ao processo, afirmando que "a filmagem não mostra nada". O desembargador relator, ao assistir o vídeo, concorda com as alegações trazidas pelo apelante, como se vê neste trecho da sentença:

"Pelo vídeo realizado pelos policiais de inteligência, não obstante até se verificar a presença do acusado nas filmagens, como ele mesmo se reconheceu, não se observa nada além da movimentação do acusado indo até um barranco e saindo em seguida do local, nada contendo a fita de que realmente estava vendendo drogas, sequer os policiais presenciaram tal fato, como extrai-se dos seus depoimentos. Assim, há dúvidas se a droga e a arma eram do apelante e se estava exercendo a mercancia, até mesmo porque o menor assumiu a propriedade da arma e da droga, negando o envolvimento do apelante na prática de qualquer crime. E, pelo vídeo, que não é de boa qualidade, vê-se que os agentes não estão juntos, indo separadamente ao local onde procedera as filmagens."

A prova em vídeo neste caso foi uma motivação importante para a procedência do recurso e absolvição do apelante, sendo citada pelo desembargador como exemplo da ausência de provas inequívocas necessárias à condenação. Dois são os motivos colocados pelo relator como insuficiência do vídeo: o próprio conteúdo, incapaz de provar os fatos pretendidos através da narrativa construída, bem como a qualidade do vídeo. Como Silbey (2008) aponta em seu artigo *Cross-examining film*, os vídeos ambíguos ou de baixa qualidade podem ser prejudiciais para a parte que tenta utilizá-los, pois não possuem sozinhos a força para comprovar a verdade ou corroborar outros tipos de prova, como a testemunhal. Neste acórdão, a defesa se aproveitou da fragilidade do vídeo para atacar a solidez do conjunto probatório, que só seria robusto se a imagem apresentasse clareza e coerência.

Como os policiais não presenciaram o crime, fato explicitado pelo trecho da sentença acima, o vídeo pode ser considerado um elemento central do conjunto probatório, pois as outras provas colhidas, como a testemunhal, eram frágeis<sup>47</sup> e incapazes de embasar um decreto condenatório. Exatamente por isto a defesa questiona o vídeo, já que a imagem seria a única prova capaz de embasar o decreto condenatório. Observa-se também que a análise do vídeo realizada pelo desembargador entra em conflito com o depoimento de um dos policiais, pois a

---

<sup>47</sup> Em outro trecho da decisão, de acordo com o relator "...embora não se exclua a possibilidade de ser o acusado responsável por tráfico ilícito de drogas, por associação para o tráfico, porte ilegal de armas e corrupção de menores, noto que, em razão da prova testemunhal fraca e contraditória, existem dúvidas a este respeito, as quais, no âmbito do processo penal, haverão que ser dirimidas em favor do acusado, em respeito ao in dubio pro reo."

narrativa realizada pelo oficial sobre a gravação sugere a possibilidade de identificação do crime através do vídeo<sup>48</sup>.

Percebe-se o quanto a análise direta do vídeo foi importante, ou seja, o fato do relator ter assistido ao vídeo ao invés de simplesmente ler o relato do seu conteúdo; a conclusão de que o vídeo não caracterizou prova para uma condenação só foi possível através da visualização da gravação, onde características como a qualidade da imagem e a forma da narrativa puderam ser claramente observadas. Em última instância, a maior parte da fundamentação judicial se baseou no vídeo e grande parte dos argumentos apresentados pela defesa também utilizou o vídeo para suscitar dúvida sobre o conjunto probatório. A acusação não apresentou novas possibilidades de interpretação para o conteúdo das gravações, baseando-se no pressuposto que a imagem “falaria por si só”, suportando o risco da baixa qualidade do vídeo e a narrativa inconclusiva serem utilizados contra a tese acusatória, como de fato ocorreu.

Para resumir esta primeira análise, o ocorrido foi o seguinte: o ingresso e análise da prova em vídeo realizaram-se de maneira direta, tendo o desembargador citado até mesmo trechos do filme na sua decisão. A motivação para a absolvição, em relação à prova em vídeo, obedeceu aos parâmetros legais e interpretativos necessários. Isto significa dizer que o desembargador relator de fato interpretou a prova em vídeo apresentada e utilizou tal material probatório como elemento relevante para sua fundamentação. O objetivo deste estudo não se constitui em avaliar se a interpretação foi correta ou equivocada, mas apenas apontar que a atividade interpretativa ocorreu de forma direta e que a prova em vídeo foi de grande relevância para a decisão judicial.

### Acórdão 2

Espécie e número do recurso: apelação criminal nº 1.0116.09.020059-7/001

Apelante: pessoa física

Apelado: Ministério Público do estado de Minas Gerais

Turma: 6ª câmara criminal do estado de Minas Gerais

Relator: desembargador Júlio César Lorens

Data de prolação da sentença: 09/11/2010

Meio de ingresso da prova em vídeo: indireto

---

<sup>48</sup> Conforme depoimento realizado pelo policial em juízo: “... que filmou a área; que havia dois homens suspeitos, cuja filmagem desaparecia quando eles desciam um barranco; que, todavia, puderam ser bem identificados; (...) que durante a filmagem acima declinada o réu aqui presente e o moço iam e vinham diversas vezes passando pelo barranco até a via pública, quando buscavam alguma coisa e entregavam, repetindo esta atividade inúmeras vezes;”

Meio de análise da prova em vídeo: indireto

Perícia sobre o vídeo: não

Provimento do recurso: não

Relatório do caso: “Notícia a denúncia que, no dia 28/02/09, por volta das 20:10h, o denunciado subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) garrafa de uísque marca Logan Scotch Whisky 12 anos, do Supermercado Primus. Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de fls. 60/63, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por (01) uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Inconformada, a tempo e modo, apelou a defesa (f. 64v.). Em suas razões recursais (fls. 67/70), busca a absolvição, ao argumento de que, como no momento do delito se encontrava sob o efeito de substâncias entorpecentes e álcool, não se lembra dos fatos. Pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.”

Neste segundo acórdão, há uma situação de ingresso da prova em vídeo por meio indireto; isto significa que o vídeo não foi juntado aos autos do processo, mas foi reportado por outros meios, no caso em tela, através de fotografias da gravação e de “testemunhas” que assistiram ao vídeo. Como o vídeo não estava nos autos, conseqüentemente a análise realizada pelo relator também foi indireta, já que impossibilitado de assistir ao vídeo. Não existem informações sobre o porquê da indisponibilidade da prova em vídeo.

O relator fundamenta a materialidade delitiva através do boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo de avaliação indireta, pelas fotografias do vídeo e depoimentos prestados nos autos. Também, de acordo com o relator, “...as provas são uníssonas em apontar o réu como autor da conduta descrita na denúncia, havendo, inclusive, confissão judicial...”. Nesta confissão, o acusado declara que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, dizendo, no entanto, desconhecer qual bebida tinha subtraído do supermercado. Entretanto, analisando as outras “provas uníssonas” citadas pelo relator, percebe-se que apenas o vídeo configura material probatório sólido para embasar a condenação. Vejamos os únicos dois depoimentos testemunhais trazidos pela fundamentação judicial:

“ (...) Que seu irmão lhe disse que havia encontrado a caixa vazia e foi até a sala onde fica o sistema de câmera, e juntos os mesmos viram no momento em que um indivíduo pegou o Whisky na caixa, retirou o mesmo desta e colocou entre a calça e sua camiseta e deixou a caixa vazia em outro setor ao lado de onde ficam as bebidas, e saiu sem passar no caixa; Que

um dos funcionários viu esta pessoa sair com um volume debaixo da camisa, mas este não disse nada por que pensou que poderia ser algum tipo de bolsa que estava presa a cintura desta pessoa (...). (fls. 06/07).”

“(...)que este viu no momento em que esta pessoa passou perto do declarante com um volume debaixo da camiseta; Que o declarante pensou que fosse alguma coisa desta pessoa, por isso não disse nada na hora; Que só depois de ver o vídeo é que viu que esta pessoa que aparece nas imagens havia pegado um litro de uísque. (f. 22/23)”

No primeiro depoimento, o depoente demonstra não ter presenciado os fatos no momento do ocorrido, apenas tomando conhecimento do furto quando assistiu ao vídeo do sistema de segurança; mesmo o funcionário que presenciou a saída do acusado não percebeu o furto. No segundo depoimento, o depoente explicitamente declara que não entendeu a saída do acusado como a fuga de um furto, mas quando assistiu às imagens em vídeo percebeu que um litro de uísque havia sido subtraído.

Considerando apenas o caráter testemunhal, não existem provas contra o acusado: o primeiro depoente nem mesmo estava presente quando o acusado cometeu o suposto furto, enquanto o segundo depoente interpretou o volume debaixo da camiseta como um pertence pessoal. A confirmação do furto só existe após ambos observarem o vídeo e perceberem fatos que não poderiam ter conhecimento, não fossem as imagens gravadas. Além dos depoimentos testemunhais e da confissão, o relator se refere às fotos do vídeo como prova cabal do crime, mas se refere simplesmente: “No mesmo sentido são as fotografias constantes às fls. 10/11, as quais demonstram o momento em que o apelante subtraiu o bem...”

Não há nenhuma análise das fotografias, apenas sendo mencionado que demonstrariam o momento de subtração do bem. Sendo assim, nos deparamos com a seguinte situação: a prova testemunhal por si só é frágil, pois depende inteiramente do conteúdo do vídeo; as fotografias, ao mesmo tempo, são uma versão pobre e limitada da prova em vídeo, que por si só já possui suas limitações; ao fim, a única prova robusta, independente do vídeo, é a confissão, que não deve sozinha ser fundamentação suficiente para embasar um decreto condenatório, em respeito aos *standards* probatórios devidos ao processo penal.

O vídeo se apresenta como elemento altamente relevante no conjunto probatório, pois sem ele a prova testemunhal seria irrelevante e a fotográfica impossível. Sabendo disso, como pôde o relator fundamentar sua decisão em uma prova que nem mesmo estava disponível nos autos, não tendo sequer assistido ao vídeo? Ocorreu uma situação comum em relação à imagem, já tratada anteriormente: o vídeo foi considerado um reflexo perfeito e objetivo da realidade. Aceitar os depoimentos testemunhais de sujeitos que apenas assistiram ao vídeo é considerar a

imagem como o mais alto grau de confiabilidade e precisão; percebemos que o relator considerou o processo de visualização do vídeo como uma atividade testemunhal, ou seja, como se aquele que assistiu ao vídeo tivesse se tornado testemunha do ocorrido.

O grau de reciprocidade entra a imagem e realidade seria tão grande que não haveria distinção entre visualizar uma foto, um vídeo ou o fato em tempo real. Esta interpretação é altamente perigosa e desconsidera toda a complexidade de um vídeo; a necessidade da interpretação crítica da imagem existe para que não se cometam injustiças. No primeiro acórdão analisado, por exemplo, o relator assistiu ao vídeo e chegou a conclusões distintas daquela encontrada pelo policial: enquanto este afirmou que as imagens serviam como prova do crime, aquele apontou a narrativa inconclusiva e a má qualidade do vídeo como elementos para desconsiderar sua relevância probatória. Neste segundo caso, o relator aceitou as informações contidas no vídeo coletadas através de relatos testemunhais e fotografias, sem apontar sua interpretação do ocorrido, mesmo em relação às fotografias.

Ou seja, mesmo sendo de grande relevância ao conjunto probatório, a imagem não foi juntada aos autos, não foi assistida, mas serviu como fundamentação para decisão, através de depoimentos testemunhais e fotografias parciais do ocorrido. A prova em vídeo embasa duas das três provas consideradas pelo magistrado para fundamentar seu decreto condenatório, quais sejam, as provas testemunhais e fotográficas. A defesa não apontou outras possibilidades de interpretação para o conteúdo do vídeo e também não contestou a ausência desta importante prova nos autos. O desembargador relator, da mesma maneira, aceitou a versão da narrativa apresentada pela acusação, satisfeito em obter conhecimento do conteúdo do vídeo através de depoimentos de terceiros.

### Acórdão 3

Espécie e número do recurso: apelação criminal nº 1.0382.13.006086-8/001

Apelante: Ministério Público do estado de Minas Gerais, pessoa física

Apelado: Pessoa física, Ministério Público do estado de Minas Gerais

Turma: 5ª câmara criminal do estado de Minas Gerais

Relator: desembargador Júlio César Lorens

Data de prolação da sentença: 17/11/2015

Meio de ingresso da prova em vídeo: direto

Meio de análise da prova em vídeo: indireto

Perícia sobre o vídeo: sim

Provimento do recurso: provimento ao recurso defensivo negado, parcialmente provido ao recurso ministerial

Relatório do caso: “Notícia a inicial acusatória que, no dia 23 de maio de 2012, por volta das 03h40 min, o denunciado subtraiu, para si, mediante destruição de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em: 40 (quarenta) chips de aparelhos celulares de várias operadoras, e a quantia aproximada de R\$50,00 (cinquenta reais), pertencentes ao proprietário da Papelaria Cia do Papel. Narra que, após serem informados sobre a ocorrência de um furto no mencionado estabelecimento comercial, policiais militares se deslocaram até o local, onde constataram que realmente o delito havia acontecido, sendo que a porta da loja tinha sido arrombada.

Informa, por fim, que as imagens de segurança do comércio possibilitaram identificar o denunciado como sendo o autor do furto, esclarecendo que ele se utilizou de um pé de cabra, um martelo e alguns pedaços de ferro para arrombar a porta da papelaria, e, assim, subtrair objetos, os quais foram avaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais).”

Aquí, a defesa pugna pela absolvição alegando que “...a condenação não pode se fundar exclusivamente em imagens de segurança.” O desembargador alega que a “autoria é indubitosa” e como o segundo acórdão analisado, utiliza o vídeo como fundamentação para sua decisão, apesar de não tê-lo assistido, como fica claro neste trecho: “ Ressaltamos que ouvimos vários relatos de pessoas, que não quiseram se identificar, que assistiram as imagens das câmeras de segurança, onde todos foram categóricos em afirmar que XXX Silva é o autor dos delitos em questão.” Como o suposto delito ocorreu de madrugada, por volta de 3:40 da manhã, era improvável que de fato existissem testemunhas aptas a presenciar o fato.

Não havendo confissão, a prova em vídeo realmente apresenta-se como única evidência do conjunto probatório, considerando que todos os depoimentos simplesmente se reportam ao vídeo; como no acórdão avaliado anteriormente, o relator não assistiu o vídeo e simplesmente aceitou que seu conteúdo fosse reportado através de testemunhas. Seu entendimento é formado através destes depoimentos testemunhais que relataram o conteúdo do vídeo.

Neste caso o foco será da perícia feita sobre o vídeo. Na decisão, o desembargador relator enfatiza o papel da perícia como base robusta para uma condenação, de acordo com este trecho: “Frise-se que, além do reconhecimento da vítima e dos policiais, a perícia de f. 27 informa que todas as características convergiam no vídeo e na fotografia em tela para a mesma pessoa. Neste contexto, as provas não são frágeis como sustenta a defesa. Elas são firmes e coerentes, aptas a formar a convicção necessária para a prolação de um édito condenatório...”

Deixando à parte o fato que o reconhecimento da vítima e dos policiais ocorreu pela visualização do vídeo, este nunca assistido pelo relator, podemos nos concentrar na perícia. Em seu relatório, o perito confirma o reconhecimento do acusado. Não existem maiores informações no inteiro teor do acórdão sobre como ocorreu esta averiguação, qual método

utilizado pelo perito ou quais características foram analisadas e comparadas para a confirmação do reconhecimento.

Entende-se que a perícia deve servir de auxílio para resolver questões difíceis ou impossíveis de serem respondidas sem o exame técnico, como avaliar a presença de alterações (montagens) na imagem. Isto porque, no quesito de interpretação, o perito não possui a princípio o conhecimento para realizar a melhor atividade interpretativa; sua especialidade se resume a questões técnicas. Quando o perito substitui a atividade de interpretação da imagem, a princípio realizada pelo juiz, há um claro entendimento judicial sobre a objetividade e imparcialidade da imagem. Com a transferência da interpretação da imagem para o perito, existe uma percepção implícita de que a imagem se apresenta como a realidade e uma opinião técnica seria a melhor possível para descrever o conteúdo desta realidade.

Muitos menos uma atividade interpretativa, a ideia seria de uma atividade descritiva, como se o vídeo pudesse ser simplesmente observado e relatado; não haveria nenhuma nuance ou divergência de interpretações possíveis, apenas uma verdade absoluta a ser extraída pelo parecer técnico. O caso *Scott v Harris*, relatado anteriormente, alerta para o perigo de se considerar o vídeo como uma verdade absoluta a ser extraída; todas as outras provas do conjunto probatório poderiam ser dispensadas quando confrontadas com o vídeo, pois não há como rechaçar a verdade absoluta. Superestimar o vídeo também é um problema de interpretação e a busca pela verdade não pode voltar aos moldes do sistema legal de provas, onde cada evidência possuía um valor intrinsecamente maior ou menor que outras provas. O vídeo deve ser avaliado por aquilo que ele é, nem mais, nem menos.

A função deste raciocínio não é criticar o resultado da perícia neste acórdão, onde aparentemente houve apenas uma confirmação de reconhecimento, mas demonstrar como a perícia pode afetar o processo de compreensão e interpretação do vídeo por parte do judiciário. Se o juiz aceita a substituição de sua atividade interpretativa pela perícia, ou aceita que o vídeo seja reportado exclusivamente através de depoimentos testemunhais, há um raciocínio subjacente sobre o papel da imagem no processo: uma prova objetiva e imparcial, com pouco espaço para dúvidas ou diferentes interpretações.

Quando o juiz admite a possibilidade de múltiplas interpretações sobre a imagem, os relatos indiretos ou a interpretação pericial não são suficientes para ensejar uma fundamentação convicta, pois o magistrado deveria, invariavelmente, assistir ao conteúdo do vídeo para formar a sua própria compreensão da narrativa apresentada pela imagem. Como neste terceiro acórdão o relator aceita a interpretação da imagem pela perícia e o relato do conteúdo do vídeo por depoimentos testemunhais, fica claro seu posicionamento sobre a função do vídeo como

elemento probatório no processo: uma evidência objetiva, clara e imparcial, sem maiores possibilidades de análise crítica ou interpretações distintas.

Acórdão 4

Espécie e número do recurso: apelação criminal nº 1.0079.12.065988-7/001

Apelante: pessoa física

Apelado: Ministério Público do estado de Minas Gerais

Turma: 4ª câmara criminal do estado de Minas Gerais

Relator: desembargador Côrrea Camargo

Data de prolação da sentença: 11/09/2013

Meio de ingresso da prova em vídeo: indireto

Meio de análise da prova em vídeo: indireto

Perícia sobre o vídeo: não

Provimento do recurso: parcialmente provido

Relatório do caso: “O apelante, em suas razões recursais, ofertadas às ff. 204-217, negou o fato delituoso a ele atribuído, pretendendo a absolvição ante a ausência de provas, observando que o depoimento isolado de um policial não teria o condão de incriminá-lo, mormente porque perdidas as imagens do circuito interno de TV, as quais teriam supostamente flagrado o tráfico de drogas. Em caso de persistir a condenação, pleiteou a fixação do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa de vista dos autos ao Órgão Ministerial em atuação na Segunda Instância, por não haver sido o art. 610, do CPP, recepcionado pela CR/88.”

Como o relatório não apresenta os fatos ocorridos, cabe aqui um breve resumo: o acusado estava portando drogas em meio a um grupo de outras pessoas; a polícia, recebendo informação sobre tráfico de drogas ocorrendo na região, surpreendeu o grupo com sua chegada. O acusado então jogou uma sacola com drogas sobre o muro de uma casa e posteriormente alegou ser um simples usuário. Os policiais posteriormente testemunharam em uniformidade sobre a conduta delituosa de tráfico, pois presenciaram em flagrante o momento do ocorrido; ademais, uma câmera do circuito de segurança de uma penitenciária capturou o ato delituoso, sendo visualizada posteriormente pelos policiais.

Existem situações em que a análise indireta do vídeo ocorre por desinteresse do juiz; entretanto, como proceder quando a prova em vídeo é perdida, tornando a análise direta impossível? Neste quarto acórdão, ocorreu exatamente o seguinte, pois a referida fita de vídeo assistida pelos policiais, utilizada para corroborar o flagrante, nunca chegou aos autos por motivos alheios ao interesse judiciário. Não há informações sobre o porquê ou como o vídeo se

perdeu, mas o importante é declarar que não esteve presente no processo independente da vontade judicial. Vejamos como o relator lida com a ausência do vídeo, presente neste trecho na decisão:

“Embora o réu tenha comercializado drogas, a versão por ele apresentada, quanto a ser apenas um viciado comprando drogas, sendo confundido com o traficante que portava a sacola plástica com drogas e a arremessara sobre o muro em razão da chegada da polícia, mostra-se extremamente vazia e insólita, caracterizando vã tentativa de se ver livre da responsabilidade criminal. Isso porque os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes ao confirmarem ser mesmo o réu quem estaria na posse da sacola, tendo-a dispensado sobre o muro de uma residência.

Ademais, as imagens produzidas pelas câmeras de segurança da Penitenciária, muito embora tenham se perdido, teriam auxiliado os militares na diligência, confirmando ser indubitavelmente o réu a pessoa que entrava e saía de um corredor de forma suspeita, sendo que fora ele quem saía com a sacola na mão e, percebendo a chegada dos militares, objetivando se livrar do flagrante, dispensando a mesma sobre um muro. Ainda que não disponíveis as imagens das câmeras de segurança, a palavra dos policiais já se mostra suficiente para sustentar um édito condenatório.”

A fundamentação da decisão apresenta em si uma estranha contradição, pois ao mesmo tempo em que pretende diminuir a necessidade da prova em vídeo, enfatizando a prova testemunhal dos policiais, realiza também uma análise indireta do vídeo, ao dizer que as imagens teriam confirmado o flagrante policial. Ao invés de simplesmente ignorar a prova em vídeo e focar exclusivamente no conteúdo dos depoimentos policiais, o relator decidiu utilizar as imagens como um reforço da versão apresentada pelos militares. Há aqui um argumento implícito contra as razões da defesa, ao sugerir que mesmo se o vídeo estivesse presente nos autos, seu conteúdo seria prejudicial ao réu e simplesmente iria mostrar o mesmo relatado pelos policiais.

Quando o relator supõe o conteúdo do filme de acordo com os relatos policiais, está exercendo uma atividade meramente especulativa; não é possível, de fato, afirmar que o vídeo corroboraria a versão apresentada pelos policiais. Este entendimento demonstra a postura do relator em relação ao vídeo como material probatório, qual seja, que a imagem é um elemento claro, objetivo e imparcial, podendo ser relatada com fidelidade por terceiros, pois não haveria grandes possibilidades de interpretações ou análises distintas de seu conteúdo. Em certa medida, o relator entende que conhece o conteúdo do vídeo, pois o depoimento dos policiais informaram a narrativa contida na imagem.

A suposição sobre o conteúdo do vídeo só ocorreu porque os relatos policiais acerca da gravação foram aceitos e entendidos como sólidos e claros; novamente, se permeia uma ideia de atividade descritiva da imagem, ao invés de uma atividade interpretativa. Questiona-se se não haveria nenhuma possibilidade de a qualidade da imagem impedir parcialmente a visualização, ou que o ângulo em que se realizou a gravação prejudicasse o reconhecimento da autoria, ou que o momento registrado pelo vídeo fosse muito curto e confuso, tornando a narrativa incompreensível? Ou até mesmo, como no primeiro acórdão analisado, poderia o relator apresentar uma interpretação diferente sobre o conteúdo do vídeo?

Talvez o vídeo não trouxesse nada de novo, como apontou o relator. Entretanto, parece um problema trazer esta incerteza para o processo penal, onde a condenação deve ocorrer em situações além da dúvida razoável. Quando a defesa argumenta sobre a fragilidade do material probatório, apontando a indisponibilidade de averiguação do vídeo, o desembargador relator reforça a importância da imagem para o caso ao especular seu conteúdo, mesmo sob o risco de fragilizar sua fundamentação. Ao não desvincular sua decisão do conteúdo do vídeo, o relator confirmou a relevância da imagem.

Não é o primeiro caso a ser analisado em que uma prova em vídeo indisponível nos autos é relevante para a formação da decisão judicial. Isto mostra como o vídeo pode influenciar os argumentos trazidos ao processo, mesmo quando indisponível para as partes. Neste quarto acórdão a defesa parece acreditar que a visualização do vídeo é indispensável para a fundamentação baseada nesta prova; de forma contrária, o relator se sentiu confortável em fundamentar parte de sua decisão baseando-se na imagem, mesmo que para isso tenha especulado o conteúdo do vídeo; bastou o depoimento dos policiais relatando o conteúdo das gravações.

#### Acórdão 5

Espécie e número do acórdão: apelação criminal nº 1.0421.12.000574-7/001

Apelante: pessoa física

Apelado: Ministério Público do estado de Minas Gerais

Turma: 5ª câmara criminal do estado de Minas Gerais

Relator: desembargador Pedro Coelho Vergara

Data de prolação da sentença: 10/11/2015

Meio de ingresso da prova em vídeo: indireto

Meio de análise da prova em vídeo: não há análise

Perícia sobre o vídeo: não

Provimento do recurso: recurso provido

Relatório do caso: “ Narra a denúncia que no dia 28 de Janeiro de 2012 por volta de 01:40 horas no estabelecimento comercial conhecido por "Auto Posto Rio 2004 Ltda Posto Timbozão" situado na BR-116 na altura do Km 679,5 na Comarca de Miradouro o apelante e o corréu mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo subtraíram para si a quantia de R\$3.000,00. Proferida a sentença o apelante foi condenado nas sanções do artigo 157 §2º incisos I e II do Código Penal à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 45 dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato no regime fechado. Inconformado com a decisão recorreu o apelante, objetivando a absolvição por ausência de prova, rogando o Parquet o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma.”

Existem ainda outras informações relevantes para a avaliação deste acórdão: o acusado (apelante) negou a prática do crime em juízo e a vítima declarou ser incapaz de reconhecer os sujeitos que participaram do roubo, pela roupa encapuzada utilizada pelos assaltantes. O vídeo não estava presente nos autos do processo e a motivação para tal ausência não se encontra na decisão; sabemos apenas que o relator e as partes não obtiveram acesso às imagens. O conteúdo do vídeo se encontra presente apenas através de um relato testemunhal, como mostra este depoimento presente na decisão:

"Que ao ser exibido para a informante um vídeo referente ao roubo que ocorreu no Posto Timbozão, em data de 28/01/2012, situado às margens da BR 116 [...] tem a esclarecer que observando bem as imagens pôde reconhecer pelas características físicas e pelo jeito de andar como sendo JOSE XXXX o elemento que chegou primeiro [...] e XXXX SILVA [...] como sendo o elemento que chegou logo atrás e trajava naquela oportunidade uma calça de cor clara, uma blusa de cor escura, usando touca nina [sic] e estava com um par de tênis de cor branca [...]"

Neste caso específico, não existem outras provas contra o apelante, pois a vítima não consegue reconhecer os autores do crime e não há confissão. A única prova consistente é o depoimento supracitado, fazendo referência ao conteúdo do vídeo referente ao roubo. Sabendo disso, vejamos o trecho da decisão em que o relator lida com o depoimento sobre o vídeo: “Ora, a testemunha Bruna XXXX reconheceu os acusados pelo jeito de andar e através de suas características físicas, não sendo tal reconhecimento firme e seguro o suficiente para ensejar a condenação.”

De maneira sucinta, o relator contradiz o depoimento feito sobre o vídeo, atacando a certeza do reconhecimento dada pela testemunha. Simultaneamente, não faz nenhum tipo de análise do vídeo, mesmo que indireta. Quando o relator coloca dúvida sobre a possibilidade de

reconhecimento através do vídeo realizado pela testemunha, principalmente quando ele próprio não pôde assistir seu conteúdo, está admitindo a possibilidade de múltiplas interpretações da imagem e rechaçando um entendimento de objetividade e clareza deste tipo de prova. Não obtendo a segurança necessária para um decreto condenatório, resolveu pelo provimento do recurso, colocando: “A dúvida sobre a autoria aproveita o apelante, absolvendo-o em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.”

O desembargador, então, não aceitou o reconhecimento feito pelo vídeo como prova firme e segura, adotando uma postura crítica sobre a objetividade da imagem e sobre a subjetividade inerente à interpretação da imagem. Não sendo a imagem uma verdade absoluta, a narrativa construída por ela deve ser comparada e analisada em relação aos outros elementos probatórios encontrados no processo, para que a fundamentação seja sólida e coerente com as evidências apresentadas. Ao não encontrar outros elementos aptos a fundar um decreto condenatório, o relator opta pela absolvição.

Embora não tenha ocorrido atividade interpretativa sobre a imagem por parte do relator, o vídeo se mostrou central para a fundamentação judicial. Dada a impossibilidade da visualização do filme pelas partes e pelos desembargadores, o relator optou por questionar a versão trazida aos autos pela depoente que visualizou as gravações, em contraste com outros acórdãos analisados anteriormente, onde relatos indiretos sobre o filme, trazidos por testemunhas ou vítimas, serviram como parte da fundamentação sem maiores problemas. Percebe-se uma grande diferença entre a postura adotada pelo relator neste quinto acórdão em relação à postura adotada por outros relatores nos acórdãos anteriores, em que o vídeo estava indisponível e ainda sim foi valorado.

#### **4.2 Discussão dos resultados**

A avaliação dos cinco acórdãos apresentados forneceu conclusões interessantes, especialmente em relação aos dados obtidos pela pesquisa quantitativa apresentada ao final do segundo capítulo. Após a análise dos dados retratados anteriormente, percebemos a seguinte situação: na maioria dos casos, o vídeo não é exibido em audiência, não é assistido pelo relator e não é realizada perícia sobre este tipo de prova; entretanto, a prova em vídeo é utilizada como fundamento da decisão em mais de 90% dos casos.

A resposta para esta situação se encontra nos relatos indiretos sobre o vídeo, que foram aceitos sem maiores problemas em muitos acórdãos analisados; mesmo nas situações em que o desembargador assistiu ao vídeo e discordou do relato, como no primeiro acórdão, o

depoimento sobre o vídeo ainda foi aceito e fez parte do processo de construção da fundamentação judiciária. A ideia de “testemunhas da imagem”, sujeitos que não assistiram aos fatos, mas obtiveram acesso ao vídeo posteriormente, não parece encontrar barreiras nos tribunais de justiça. De um modo geral, os relatores parecem igualar o relato sobre o vídeo ao depoimento testemunhal: a percepção da imagem como mídia, como meio de comunicação, é sobreposta por uma ideia da imagem como representação da realidade. Neste sentido não é estranho entender o porquê de alguns juízes se sentirem confortáveis em permitir o relato sobre o vídeo substituir a atividade de visualização do filme; não haveria nada de novo a ser apreendido com uma nova visualização, pois uma interpretação divergente daquela trazida pelo relato seria difícil ou impossível.

Dos cinco acórdãos avaliados, apenas um apresenta a análise direta do vídeo, em que o desembargador assistiu ao vídeo, refletindo uma realidade parecida com aquela demonstrada pelos dados da pesquisa quantitativa: a análise indireta é a mais recorrente. Não foi possível traçar um resultado conclusivo sobre a prevalência da análise indireta, por exemplo, se por desinteresse do relator em assistir a imagem ou pela indisponibilidade insuperável do vídeo. Percebeu-se que é possível o vídeo estar disponível e não ser assistido, como no terceiro acórdão, ou que o vídeo pode estar indisponível por ter se perdido, como no quarto acórdão, resultando numa análise indireta obrigatória. Mas pela pequena amostra de acórdãos avaliados, é impossível estabelecer conclusões sobre qual situação ocorre com mais frequência: o desinteresse judicial ou a indisponibilidade do vídeo.

Em um único acórdão houve perícia sobre o vídeo, também em uma conjuntura demonstrada pelos dados onde a perícia é realizada em aproximadamente 20% dos casos. No acórdão analisado em que há perícia, que a análise indireta do relator ocorreu em grande parte pelo papel da perícia: o parecer técnico substituiu a interpretação da imagem que seria realizada pelo juiz. Não é possível saber o quanto a perícia contribuiu para a grande porcentagem de análises indiretas realizadas, ou seja, se em grande parte dos casos o relator desiste da avaliação direta motivado pela atividade pericial. Um outro estudo, especificamente relacionado aos dados sobre a perícia e as avaliações indiretas, respaldado por um estudo de casos focado nesta questão, seria necessário para responder tal dúvida.

Os acórdãos avaliados apresentaram, no geral, o vídeo como elemento central ou mesmo único do conjunto probatório, possuindo grande relevância e influenciando diretamente a fundamentação encontrada na decisão. Um motivo possível para este ocorrido seria a metodologia utilizada pra selecionar os acórdãos, já que aqueles onde o vídeo foi pouco discutido ou possuiu pouca relevância eram preteridos em relação aos demais, por serem pouco

úteis para o estudo dos casos. De qualquer modo, a análise indireta do vídeo pode ocorrer mesmo quando se apresenta como principal elemento probatório, como ocorre nos acórdãos de número 2 e 3. Ao contrário do que se esperaria, o maior impacto do vídeo na conjuntura processual não causa uma tendência à análise direta; tal resultado corrobora com o gigantesco número de análises indiretas mostrado na pesquisa quantitativa. Mesmo assim, pelo número reduzido de acórdãos analisados, não é possível concluir se a análise indireta de vídeos altamente relevantes é a regra ou exceção.

As diferentes percepções sobre a imagem em cada um dos acórdãos não foram transmitidas de maneira explícita, mas os argumentos utilizados e a construção da fundamentação judicial mostraram de maneira subjacente os diferentes entendimentos sobre a relevância do vídeo no processo penal. Os desembargadores dispostos a aceitar depoimentos de terceiro sobre o vídeo, sem maiores contestações, claramente apresentam uma visão distinta dos desembargadores que insistem em visualizar o vídeo ou colocam dúvida sobre este tipo de depoimento indireto. É possível perceber uma tensão, já demonstrada por Silbey (2004) em seu artigo *Judges as Film Critics*: o vídeo seria um mero auxílio visual para a confirmação de outras provas, ou uma espécie de prova por si só?

Os desembargadores que não visualizam ou interpretam o vídeo e aceitam depoimentos de “testemunhas da imagem” sem contestações parecem acreditar no vídeo como auxílio visual, não existindo a necessidade da avaliação pormenorizada do conteúdo da imagem, servindo esta apenas como meio para reforçar outros meios de prova, como o testemunhal. De outro lado, os desembargadores que fazem questão de assistir ao vídeo e/ou são céticos em relação aos depoimentos das “testemunhas da imagem” acreditam no valor individual do vídeo, que como prova, deve ser analisado e interpretado pelo julgador, sob pena de fragilização da fundamentação judicial.

A ideia de objetividade e imparcialidade da imagem contra a possibilidade de interpretações variadas da prova imagética também permeia esta tensão, bem como a oposição entre a visualização da imagem como atividade descritiva ou interpretativa. As diferentes formas de entender e avaliar o vídeo também afetam a busca pela verdade no processo penal, pois a satisfação dos *standards* probatórios poderá ser completamente distinta, a depender da maneira como o relator entende o papel da imagem no processo, principalmente quando a prova imagética é um elemento central no conjunto probatório. Entendendo-se a imagem como representação fiel da realidade, uma verdade absoluta, há pouca ou nenhuma possibilidade de argumentação em torno de seu conteúdo e a interpretação pelas partes pode ser obstaculizada.

Pelo contrário, quanto há o entendimento da imagem como uma das versões possíveis da verdade, uma narrativa dentre outras, a possibilidade argumentativa e interpretativa amplia-se.

O estudo qualitativo serviu ao seu propósito, pois forneceu respostas e apresentou questões importantes, que não seriam percebidas pelos dados da pesquisa quantitativa apresentada ao final do segundo capítulo. A importância da prova em vídeo na fundamentação judicial foi percebida pela análise dos acórdãos e a explicação para o grande número de análises indiretas do vídeo se deu pelo perfil dos relatores, confortáveis em aceitar relatos indiretos sobre o vídeo através de “testemunhas da imagem” ou perícias.

## 5 – Conclusão

Como já explicitado anteriormente, o estudo da relação entre direito e imagem nem sempre é simples. Seja pela base teórica, como a argumentação visual, ainda incipiente e carente de uma teoria geral, ou pelo reduzido número de dispositivos legais e doutrinários relativos à imagem no ordenamento jurídico brasileiro, o tema escolhido pode mostrar-se desafiador. Entretanto, espera-se que o modo através do qual o assunto foi estruturado tenha sido suficiente para esclarecer os variados tópicos envolvidos com a imagem e o direito. Não é possível falar sobre a prova em vídeo no processo criminal sem citar os dispositivos legais sobre imagem que regulam o tema, então o assunto foi abordado logo após a introdução. A argumentação visual, tratada logo em seguida, mostra-se fundamental para a discussão acerca da imagem, pois a concepção da imagem como argumento é uma perspectiva de interesse ao direito. Ao final da segunda seção, as ferramentas para interpretação e análise da imagem puderam demonstrar como a imagem pode ser tratada de forma racional e eficiente pelos operadores do direito, dentro de um ambiente de disputa argumentativa.

A terceira seção tratou de explorar as particularidades oferecidas pelo processo e como tais características influenciam a análise da imagem, principalmente em relação ao processo criminal, através de tópicos como a busca pela verdade a mínima atividade probatória e os *standards* probatórios. Ao final da terceira seção, parte dos dados de uma pesquisa quantitativa foram apresentados para fins de estabelecer um quadro geral da prova em vídeo nos Tribunais de Justiça brasileiro, bem como contextualizar o estudo de casos realizado na quarta seção, que utilizou acórdãos retirados do banco de dados da referida pesquisa quantitativa. A análise dos acórdãos pretendeu, em conjunto com o restante da dissertação, alcançar os objetivos traçados pela dissertação. Finalmente, é possível analisar se o problema colocado foi respondido satisfatoriamente, qual seja, de que maneira os juízes brasileiros de segundo grau interpretam a prova em vídeo e a incorporam em seu processo decisório?

Pela análise dos acórdãos realizada anteriormente e pelos dados apresentados pela pesquisa quantitativa, percebe-se que na maioria dos casos a prova em vídeo é utilizada como fundamentação para a decisão judicial, mesmo quando indisponível nos autos; entretanto, a maneira que esta prova influencia no processo decisório é diversa. A imagem pode servir simplesmente como suporte a algum outro tipo de prova, como a testemunhal, sendo utilizada na fundamentação como comprovação dos fatos relatados por um depoimento, por exemplo. Nestes casos, o relator parece conferir menor importância à narrativa única construída pelo vídeo, utilizando seu conteúdo como base para aferir a confiabilidade de outros elementos

probatórios. Como consequência, mesmo que o vídeo apresente-se como um dos elementos da fundamentação, a atividade interpretativa relacionada à imagem poderá ser restrita ou reduzida, permitindo-se inclusive que a interpretação seja realizada por intermédio de terceiros, como o perito ou as próprias testemunhas. Prevalece aqui uma noção de imagem objetiva, imparcial, mera representação da realidade e seu conteúdo poderia ser relatado de maneira descritiva.

Por outro lado, o vídeo poderá ser incorporado ao processo decisório quando o juiz realiza um atividade valorativa e interpretativa sobre a narrativa única apresentada pela imagem. Nestes casos, a fundamentação poderá conter momentos contidos na gravação visualizada pelo desembargador e a interpretação dos fatos ali contidos poderão ir de encontro aos outros elementos do conjunto probatório. Quando há a ampliação da atividade interpretativa do juiz sobre a imagem, é natural que possa ocorrer dissonância entre a evidência em imagem e o restante do conjunto probatório, pela própria dinâmica da disputa de narrativas. Nesses casos, a imagem é considerada uma prova a ser analisada de maneira independente, afastando concepções de completa objetividade e imparcialidade da imagem. O vídeo poderia ser reinterpretado pelas partes, pelo perito ou pelo juiz, pois seu conteúdo e a narrativa dali apreendida são considerados um elemento em disputa. Desta forma, haveria uma menor disposição dos juízes em aceitar a interpretação da imagem realizada por terceiros, pois a visualização do vídeo a análise de conteúdo seriam atividades imprescindíveis na formação da fundamentação judicial.

A pesquisa quantitativa apresentada mostrou como a prova em vídeo adquire um papel cada vez maior nos Tribunais de Justiça, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico. As diversas situações envolvendo a imagem como evidência nos processos brasileiros só tendem a aumentar com o tempo e os meios com que o judiciário lida com este tipo de prova precisam ser estudados de maneira profunda. Na literatura estrangeira já existem autores como Porter ou Silbey preocupadas em estabelecer modelos e ferramentas aptos a auxiliar os operadores no direito no trato da imagem como prova; no Brasil, o assunto é pouco debatido, a despeito da relevância crescente da imagem como elemento probatório.

Como grande parte dos autores que tratam sobre o tema de imagem e direito pertencem ao sistema jurídico anglo-saxônico, muitas das sugestões e ferramentas não são aptas a se desenvolver no Brasil; a *cross-examination* em imagens desenvolvida por Silbey, por exemplo, não poderia ser utilizada nas cortes brasileiras. Autores preocupados com a prática jurídica norte-americana podem fornecer meios para a identificação de problemas no nosso sistema, mas a solução apresentada não poderá ser a mesma. As ferramentas a serem desenvolvidas para o aperfeiçoamento do sistema jurídica brasileiro em relação à imagem deverão ser pensadas

considerando-se as particularidades do nosso ordenamento, um sistema que historicamente privilegia a argumentação e a discussão textual-verbal, contrastando-se com a natureza retórica e visual das imagens (embora as imagens também possuam características argumentativas).

Para a continuação de um estudo neste sentido, é necessário a retomada do quadro teórico trazido pela argumentação visual e pelos autores estudiosos da relação entre direito e imagem, bem como os marcos legais e doutrinários encontrados no Brasil sobre a imagem. As teorias e marcos legais sobre o processo, cível ou criminal, são especialmente relevantes em estudos dedicados à prática dos operadores do direito, pois a imagem como elemento probatório encontra-se delimitada por elementos característicos do processo brasileiro, não podendo extrapolar limites estabelecidos pelo legislador. A prova em vídeo sempre estará limitada pelas possibilidades oferecidas por cada ordenamento jurídico e neste sentido seu papel será diferente em cada sistema, por isto a importância da construção de um modelo específico para o Brasil.

Espera-se que esta dissertação tenha aberto caminhos para que estudos nesse sentido possam ocorrer no Brasil, seja através de pesquisas qualitativas dedicadas ao estudo de casos, pesquisas quantitativas aptas à análise e comparação de dados ou estudos teóricos focados na relação entre a argumentação visual e o direito. Especificamente em relação ao que foi apresentado, uma possível continuidade implicaria na ampliação do estudo de casos, trazendo acórdãos de outros tribunais, bem como uma análise detalhada do banco de dados apresentado pela pesquisa quantitativa e suas implicações sobre o tema da prova em vídeo. O quadro teórico seria expandido, apresentando também a perspectiva da retórica visual e outros autores relevantes sobre a argumentação visual. O objetivo primário seria apresentar um panorama completo sobre a prova em vídeo no Brasil, tanto em processos criminais como cíveis, compreendendo as diversas maneiras possíveis de interpretação e uso da imagem pelos Tribunais de Justiça.

A relevância deste tipo de estudo não se dá somente pelo aumento do uso do vídeo como elemento probatório, mas pela pequena quantidade de artigos voltados ao tema no Brasil. Grande parte dos estudiosos e acadêmicos voltados ao problema estão concentrados na América do Norte ou Europa, escrevendo artigos em inglês ou em suas línguas nativas, concentrando a maior parte do esforço em identificar problemas em seus próprios ordenamentos. Mesmo autores empenhados na teoria da argumentação visual utilizam, quase sempre, as bases do sistema adversarial para estabelecer a relação entre o argumento visual e o direito. Um estudo sobre a imagem como prova no Brasil permite a observação das particularidades do nosso sistema jurídico e é muito mais relevante para resolver os problemas encontrados pelos nossos operadores do direito.

Por fim, a dissertação apresentada sofreu algumas limitações que devem ser mencionadas. A pesquisa quantitativa sobre a prova em vídeo nos Tribunais de Justiça apresenta um banco de dados vasto e complexo, englobando decisões cíveis, que não foram tratadas aqui. O estudo de casos apresentou cinco acórdãos criminais, sendo um retrato reduzido da forma como a prova em vídeo é tratada nos Tribunais de Justiça. A retórica visual foi pouco tratada, mesmo considerando sua relevância para os autores do sistema adversarial. Entretanto, considerando o limite de tempo e espaço, estes serão tópicos a serem abordados em outro estudo ou mesmo na continuação deste. As limitações apresentadas não pretendem desmerecer os resultados encontrados, apenas alertar para outros assuntos e métodos relevantes ao tema que não puderam ser tratados aqui.

## Referências

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2017. 352 p.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Cross examination**. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/groups/young\\_lawyers/publications/the\\_101\\_201\\_practice\\_series/cross-examination/](https://www.americanbar.org/groups/young_lawyers/publications/the_101_201_practice_series/cross-examination/)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: <[http://www.ajufers.org.br/revistas/rev04/revista\\_04.pdf](http://www.ajufers.org.br/revistas/rev04/revista_04.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARRY, Ann Marie. **Visual intelligence: Perception, Image, and Manipulation in Visual Communication**. 1 ed. [S.L.]: SUNY, 1997. 440 p.

BARTHES, Roland. **Rhétorique de l'image**. *Communications*, 4, 1964, p. 40-51

BIRDSELL, D; GROARKE, L. Toward a theory of visual argument. **Argumentation and advocacy**, [S.L], v. 33, n. 1, p. 1-10, jun. 1996.

BLAIR, Anthony. The possibility and actuality of visual arguments. **Argumentation and Advocacy**, [S.L], v. 33, n. 1, p. 23-29, jun. 1996.

BLAIR, Anthony. The Possibility and Actuality of Visual Arguments. **Groundwork in the Theory of Argumentation**, [S.L], v. 21, p. 205-223, ago. 2011. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-94-007-2363-4\\_16](https://doi.org/10.1007/978-94-007-2363-4_16)>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, 1973. Diário Oficial da União. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_93/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_93/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 31/01/2018

BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 31/01/2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.htm)>. Acesso em 31/01/2018

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 dez 2017.

EDMOND, G; ROQUE, M. Justicia's gaze: surveillance, evidence and the criminal trial. **Surveillance & Society**, New South Wales, v. 11, n. 3, p. 252-271, ago. 2013.

ESTRAMPES, M. Miranda. **La mínima actividad probatoria en el proceso penal**. 1 ed. Barcelona: J. M. BOSCH, 1997. 674 p.

FAN, Mary. Justice visualized: courts and the body camera revolution. **UC davis law review**, Washington, v. 50, mai. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2773886>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FEIGENSON, N; SHERWIN, R; SPIESEL, C. Law in the digital age: How Visual Communication Technologies are Transforming the Practice, Theory, and Teaching of Law. **NYLS Legal Studies Research Paper**, Barbados, n. 5, ago. 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=804424>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FLEMING, David. Can pictures be arguments? **Argumentation and advocacy**, [S.L], v. 33, n. 1, p. 12-24, jun. 1996.

FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia**. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 1985. 48 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Smartphones estão nas mãos de 62% dos brasileiros, diz google**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/02/1862362-smartphones-estao-nas-maos-de-62-dos-brasileiros-diz-google.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2018.

G1. **Motorista que atropelou skatistas vai responder por lesão corporal em liberdade**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/motorista-que-atropelou-skatistas-na-augusta-vai-responder-por-lesao-corporal-em-liberdade.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2018.

GAINES, Jane. **Collecting visible evidence**. 1 ed. Minnesota: University of Minnesota Press, 1999. 352 p.

GERHARDT, T; SILVEIRA, D.. **Métodos de pesquisa**. 1 ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009. 113 p.

GÓMEZ, Germán Pabón. El problema de la verdad en materia penal. **Revista Pensamiento penal**, p. 1-301, jun. 2015. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/41357-problema-verdad-materia-penal>. Acesso em: 04 dez. 2018.

GREGORY, Sam. Cameras everywhere: Ubiquitous Video Documentation of Human Rights, new forms of video advocacy, and considerations of safety, security, dignity and consent. **Journal of human rights practice**, [S.L], v. 2, n. 2, p. 191-207, mai. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jhuman/huq002>. Acesso em: 14 nov. 2018.

GROARKE, L; PALCZEWSKI, C; GODDEN, D. Navigating the visual turn in argument. **Argumentation and advocacy**, [S.L], v. 52, n. 4, p. 217-235, jun. 2016.

GUEDES, C. D. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. 2013. 469 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUZMÁN, Nicolás. **La verdad en el proceso penal**. 1 ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. 224 p.

JOHNSON, R. H. Why visual arguments aren't arguments. **Informal logic at 25**, Ontario, mai. 2003. Disponível em: <<http://web2.uwindsor.ca/courses/philosophy/johnsoa/visargtext.htm>>. Acesso em: 27 out. 2018.

KJELDSEN, J. E. The study of visual and multimodal argumentation. **Argumentation**, Holanda, v. 29, n. 2, p. 115-132, abr. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

KNIJNIK, Danilo. Os "standards" do convencimento judicial: paradigmas para seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 353, jan./fev. 2001.

KONSTANTINOV, F.V., **Fundamentos de la Filosofía Marxista**, Editorial Grijalbo, México, 1984

LOPES, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MURRAY, Michael. Visual Rhetoric and Visual Narrativity in Five Sections of a Brief. p. 1-56, jan./fev. 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2460357](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2460357)>. Acesso em: 03 jan. 2019.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 1253 p.

PORTER, Elizabeth. Taking images seriously. **Columbia law review**, Washington, v. 114, n. 7, p. 1687-1782, abr. 2014.

RICCIO, V.; VIEIRA, A; GUEDES, C. Video evidence, legal culture and court decision in brazil. In. TESSUTO G. et al. (Orgs.). **Frameworks for discursive actions and practices of law**. 1.ed. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2018. cap.16, p.333-347.

RICCIO, Vicente et al. **Imagem e Retórica na prova em vídeo**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p85](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85)>

RICCIO, Vicente. **A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de minas gerais e são paulo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, v. 118, n. 1, jan./fev. 2016.

ROQUE, Georges. Visual Argumentation: A Further Reappraisal. **Topical Themes in Argumentation Theory**, [S.L], v. 22, p. 273-288, abr. 2012. Disponível em:

<[https://doi.org/10.1007/978-94-007-4041-9\\_18](https://doi.org/10.1007/978-94-007-4041-9_18)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

ROQUE, Georges. What is visual in visual argumentation? **Argument Cultures: Proceedings of OSSA 09**, Windsor, p. 1-9, jul. 2009. Disponível em: <<https://scholar.uwindsor.ca/ossaarchive/OSSA8/papersandcommentaries/137/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, [S.L], v. 8, n. 1, p. 17-46, ago. 2008.

SILBEY, Jessica. Images in/of law. **New York Law School Law Review**, Nova Iorque, v. 57, n. 12, out. 2012.

SILBEY, Jessica. Judges as Film Critics: New Approaches to Filmic Evidence. **University of Michigan journal of law reform**, [S.L], v. 37, p. 493-571, jun. 2004.

SONTAG, Susan. **On photography**. 1 ed. Nova Iorque: Picador, 2001. 224 p.

SPIESEL, C; SHERWIN, R; FEIGENSON, N. Law in the age of images: the challenge of visual literacy. **International Journal for the Semiotics of Law**, [S.L], v. 18, n. 4, p. 231-255, dez. 2005.

STOEHREL, Rodrigo. The legal image's forgotten aesthetics. **International journal for the semiotics of law**, [S.L], v. 23, n. 3, p. 555-577, jul. 2012.

TARUFFO, Michele. **A prova**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. 328 p.

YOUTUBE. **Skatistas são atropelados na rua augusta, sp**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iau9rr-kmsy>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

YOUTUBE. **Vídeo mostra skatistas atacando o carro do motorista antes do atropelamento na rua augusta**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=wcaam\\_g70vm](https://www.youtube.com/watch?v=wcaam_g70vm)>. Acesso em: 08 ago. 2018.